

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**FELIPE DE SOUSA SANTOS**

**APOSENTADORIA ESPECIAL:** o julgamento do ARE nº 664.335 pelo STF

São Luís

2016

**FELIPE DE SOUSA SANTOS**

**APOSENTADORIA ESPECIAL: o julgamento do ARE nº 664.335 pelo STF**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Augusto César Ferreira de  
Baraúna

São Luís

2016

Santos, Felipe de Sousa.

Aposentadoria especial: o julgamento do ARE nº 664.335 / Felipe de Sousa Santos, 2016.  
62f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2016.

Orientador: Prof. Dr. Augusto César Ferreira de Baraúna

1. Direito previdenciário- Aposentadoria especial. 2. Agentes nocivos. 3. Trabalhador- Equipamento de proteção individual

CDU 349.3

**FELIPE DE SOUSA SANTOS**

**APOSENTADORIA ESPECIAL:** o julgamento do ARE nº 664.335 pelo STF

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

**Aprovada em:** / /

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Dr. Augusto César Ferreira de Baraúna** (Orientador)  
Doutor em Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Universidade Federal do Maranhão

---

(Examinador)  
Universidade Federal do Maranhão

---

(Examinador)  
Universidade Federal do Maranhão

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, a Deus, meu refúgio e minha fortaleza, pelo conforto e esperanças dados nos momentos de dificuldade, durante toda a graduação. Sou grato também por todas as conquistas que me foram concedidas e espero ser digno de todas elas. Sigo confiante de que o Senhor é meu pastor e que seu Amor nunca falta aos seus filhos.

À meus pais, Tânia e Marcos, à minha avó Benedita, e aos demais familiares, pelo apoio ao longo de toda a minha vida, amparando as minhas necessidades materiais e afetivas. Sou grato por todo o sacrifício feito por mim, e pelo esforço para me educar como um cidadão que acredita que o caminho correto para um país melhor é o da honestidade.

A meus amigos, por terem sido esse suporte emocional imprescindível ao longo de todos esses anos, com quem compartilhei meus momentos de dificuldade e de alegrias, que me ajudaram a ser uma pessoa melhor.

À Justiça Federal, aos servidores e estagiários com quem convivi, pela oportunidade de pôr meus conhecimentos jurídicos em prática, pela oportunidade de servir à sociedade, e por todas mudanças que proporcionou em minha vida.

Por fim, ao meu orientador, Prof. Dr. Augusto de Baraúna, pelas valiosas lições, que foram decisivas neste momento de conclusão de curso, pela sua disposição e compartilhamento de seu conhecimento jurídico.

*“Vejam como crescem os lírios do campo. Eles não trabalham nem tecem.*

*Contudo, eu lhes digo que nem Salomão, em todo o seu esplendor, vestiu-se como um deles.*

*Se Deus veste assim a erva do campo, que hoje existe e amanhã é lançada ao fogo, não vestirá muito mais a vocês, homens de pequena fé?”*

*(Mateus 6:28-30)*

## RESUMO

O presente trabalho analisa o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do ARE nº 664.335, pelo qual foram firmadas duas teses. Pela primeira, só teria direito à aposentadoria especial o trabalhador que efetivamente é exposto a agentes nocivos à sua saúde de modo que, se o uso de tecnologia de proteção individual realmente for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Pela segunda tese, quando o trabalhador for exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância, ainda que o empregador tenha declarado, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do equipamento de proteção individual, não haveria a descaracterização do tempo de serviço especial para aposentadoria. Trata-se o benefício, pois, de mecanismo de proteção do segurado, que tem o direito a redução do tempo para se aposentar em razão da exposição a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física. Diante da relevância social da matéria, afetando direitos dos trabalhadores, necessário analisar os fundamentos da aludida decisão do STF, compreendendo os aspectos históricos da aposentadoria especial, os seus requisitos legais, bem como a disciplina a respeito da tecnologia protetiva. Desse modo, aprofundando a discussão sobre a temática, pode-se contribuir para a defesa dos direitos dos trabalhadores a ser amparados pela Previdência através da aposentadoria especial, devendo sempre prevalecer a realidade dos fatos, sem que o benefício seja desvirtuado de seu escopo de proteger somente aqueles que, de fato, necessitem dele.

Palavras-chave: Aposentadoria Especial. Agentes Nocivos. Equipamento de Proteção Individual. Eficácia. Ruído.

## ABSTRACT

This work analyzes the judgment by the Federal Court of Justice of ARE No. 664,335, which were signed by the two theses. For the first argument, the worker would be entitled to special retirement if it is effectively exposed to harmful agents to their health so that if the individual protection technology use really is able to neutralize the harmful effects, there will be no constitutional support to the special retirement. For the second argument, when the worker is exposed to noise above the legal tolerance limits, even if the employer has declared, in the Professional Profile for Social Security Purposes, concerning the effectiveness of personal protective equipment, there would be a mischaracterization of service time especially for retirement. This is the benefit therefore of policyholder protection mechanism, which has the right to reduce the time to retire because of exposure to harmful agents to their health or physical integrity. Given the social importance of the matter, affecting workers' rights, necessary to analyze the fundamentals of the aforementioned decision of the Supreme Court, comprising the historical aspects of special retirement, their legal requirements and discipline regarding protective technology. Thus deepening the discussion on the topic, can contribute to the defense of workers' rights to be protected by the Social Security through special retirement, must always prevail reality of the facts, without the benefit is misrepresented its scope to protect only those who actually need it.

Keywords: Special Retirement. Noxious agents. Individual protection equipment. Efficiency. Noise.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CAT	Comunicação de Acidente do Trabalho
CEME	Central de Medicamentos
CF	Constituição Federal
CLPS	Consolidação das Leis da Previdência Social
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DIB	Data de Início do Benefício
EPI	Equipamento de Proteção Individual
IN	Instrução Normativa
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
LTCAT	Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho
MP	Medida Provisória
NR	Norma Regulamentadora
P.	Página
PBPC	Planos de Benefícios da Previdência Social
PCMAT	Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
PGR	Programa de Gerenciamento de Riscos
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
RMI	Renda Mensal Inicial
RPS	Regulamento da Previdência Social
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TNU	Tribunal Nacional de Uniformização

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA APOSENTADORIA ESPECIAL.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 A evolução da seguridade social no plano internacional.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 A evolução da seguridade social no Brasil.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 Histórico da aposentadoria especial.....</b>	<b>17</b>
2.3.1 Período anterior à lei 9.032/95.....	17
2.3.2 Período entre a lei 9.032/95 e a lei 9.528/97.....	22
2.3.3 Período posterior à lei 9.528/97.....	23
<b>3 APOSENTADORIA ESPECIAL.....</b>	<b>26</b>
<b>3.1 Conceito.....</b>	<b>26</b>
<b>3.2 Regras gerais do benefício.....</b>	<b>27</b>
<b>3.3. Beneficiários.....</b>	<b>29</b>
<b>3.4 Agentes nocivos.....</b>	<b>30</b>
<b>2.5 Comprovação do exercício de atividade especial.....</b>	<b>33</b>
2.5.1 Perfil Profissiográfico Previdenciário.....	34
2.5.2 Laudo técnico de condições ambientais do trabalho.....	36
2.5.3 Outras formas de comprovação.....	38
<b>2.6 Equipamentos de proteção individual e coletiva.....</b>	<b>39</b>
<b>2.7 Conversão do tempo de serviço.....</b>	<b>40</b>
<b>4- POSICIONAMENTO DO STF NO ARE N° 664.335.....</b>	<b>44</b>
<b>4.1 A controvérsia a respeito do fornecimento do EPI.....</b>	<b>44</b>
<b>4.2 A evolução da jurisprudência.....</b>	<b>45</b>
<b>4.3 O julgamento do ARE n° 664.335.....</b>	<b>48</b>
4.3.1 O caso do agente ruído.....	52
<b>4.4 Discordância com relação ao PPP.....</b>	<b>54</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Diante de um quadro político-econômico em que se busca reformar a legislação previdenciária como mecanismo de ajuste das contas públicas, necessária a discussão a respeito dos direitos sociais dos trabalhadores. A aposentadoria, sonho de muitos daqueles que ingressam no mercado de trabalho, tem sido alvo de intensos debates na doutrina e na jurisprudência, diante da necessidade de reformas de sua estrutura legal.

A aposentadoria especial, benefício mais vantajoso que a modalidade comum de aposentadoria, tem sido objeto de inúmeras ações judiciais, ante o grande número de indeferimentos pelo INSS. Todavia, diante das diversas mudanças legislativas, os segurados ficam com muitas dúvidas a respeito do benefício previdenciário.

Ela permite a redução do tempo necessário para se aposentar, além de minimizar as perdas na remuneração do trabalhador, tendo em vista a não incidência do fator previdenciário. No entanto, a aposentadoria especial só é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.

A lei determina os documentos necessários para a comprovação, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário o mais importante, nele devendo constar, dentre diversas informações, se houve o uso de tecnologia de proteção individual pelo trabalhador.

Mas, por qual motivo teria a lei estabelecido a necessidade de informar se o trabalhador utilizou equipamentos de proteção individuais (EPIs)? Seria apenas uma informação a ser prestada sem maiores consequências jurídicas para o segurado ou tal dado teria tal relevância que seria capaz de afastar o acesso do trabalhador a receber tal benefício.

A questão tem sido objeto de discussão tanto na doutrina quanto na jurisprudência, com múltiplos posicionamentos. Para alguns, o uso do equipamento de proteção individual capaz de diminuir ou eliminar os efeitos dos agentes nocivos no organismo do segurado afasta o direito à aposentadoria especial. Para outros, deve ser levado em consideração que, diante da improvável utilização de equipamento durante toda a jornada, não há razão para o impedimento da aposentadoria especial.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se, no julgamento do ARE nº 664.335, no sentido de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Entretanto, quando o agente nocivo ruído for o ruído, deve prevalecer a realidade concreta dos fatos.

Diante da temática, busca-se analisar a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, estudando as normas referentes à aposentadoria especial e ao uso do tecnologia de proteção individual, avaliando os fundamentos utilizados pelo o ARE nº 664.335, bem como se deve prevalecer a declaração formal do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou a realidade concreta dos fatos.

Deste modo, no primeiro capítulo, abordam-se o desenvolvimento histórico da Previdência Social, no intuito de contextualizar a proteção social do trabalhador, bem como a evolução legislativa aposentadoria especial. Em seguida, no segundo capítulo, abordam-se os conceitos e requisitos estabelecidos para o benefício. Por fim, no terceiro capítulo, avança-se a discussão, acompanhando a evolução da jurisprudência, até que sejam analisados os fundamentos da decisão do STF.

Adotar-se-á o método indutivo de abordagem, a partir da coleta de dados particulares, até que seja possível chegar a uma conclusão cujo conteúdo seja mais amplo do que os elementos que a ela conduziram.

Busca-se realizar a pesquisa de forma qualitativa, no intuito de se estabelecer uma visão global acerca da temática abordada, investigando as variadas nuances da aposentadoria especial e do EPI e os fundamentos da jurisprudência.

Por fim, a pesquisa será bibliográfica e documental, sendo realizado o estudo da doutrina, leis, decretos e atos normativos, bem como repertório de jurisprudência, acórdãos e sentenças, com foco no Supremo Tribunal Federal.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é uma espécie de benefício previdenciário que passou por diversas alterações legislativas desde a sua criação, através da Lei 3.807/60, o que implica na necessidade de se fazer um levantamento acerca da evolução legislativa do instituto, para que possa ser compreendida sua relevância jurídica e social.

Todavia, considerando que a aposentadoria especial é um dos mecanismos de proteção social inseridos no âmbito da Seguridade Social, necessário abordar, inicialmente, a evolução histórica desta última para que possa ser realizada uma avaliação sistemática do benefício.

Nesse sentido, deve ser analisada a criação dos primeiros sistemas securitários no plano internacional e nacional, com o crescente avanço da proteção estatal, até a formação da atual estrutura da Previdência Social no país.

Mais adiante, é realizada a análise das sucessivas legislações acerca da aposentadoria especial, tendo em vista as diversas dúvidas que o instituto suscita quanto à aplicação do direito intertemporal.

### **2.1 A evolução da seguridade social no plano internacional**

Serau Junior (2011) sustenta que, durante a Antiguidade, a proteção contra os riscos sociais não constituía uma preocupação inerente do poder público, tarefa que caberia às mãos privadas, notadamente de familiares e da caridade. Era, pois, incumbência dos mais jovens e aptos para o trabalho o cuidado com os idosos e incapacitados.

Todavia, Ibrahim (2015, p. 1) pontifica que nem todos eram abarcados pela proteção da família, não tendo meios para prover condições de vida digna através de seu próprio sustento. Para essas pessoas, havia a denominada ajuda aos pobres e necessitados. Nesse diapasão, a religiosidade proporcionava forte apelo à caridade, como um meio de acesso à salvação eterna pelo compartilhamento dos bens, com o incentivo da Igreja. O autor, no entanto, observa que a ajuda aos pobres e necessitados estava desvinculada de uma noção de justiça, pois se encontrava atrelada à reprodução da caridade:

[...] muito frequentemente, a pobreza era apresentada como algo necessário, ou mesmo um benefício para pessoas carentes, pois seria a efetiva garantia de admissão no Reino de Deus, haja vista a situação de extrema carência e desapego a bens materiais. Ou seja, haveria uma honra inerente à pobreza. Ademais, a indigência, não raramente, era apresentada como forma de punição divina, cabendo ao pobre arcar com todas as sequelas de sua condição, pois teria sido uma realidade gerada por sua própria culpa.

Em caráter formal, Martins (2010, p. 3) relata que “a notícia da preocupação do homem em relação ao infortúnio é de 1344. Ocorre neste ano a celebração do primeiro contrato de seguro marítimo, posteriormente surgindo a cobertura de riscos contra incêndios”. Há que se observar, no entanto, que as cargas e bens materiais recebiam maior preocupação em tais seguros do que a proteção às pessoas.

Serau Junior (2011, p 135) informa que as guildas e, posteriormente, as corporações de ofício que, em geral, agrupavam pessoas da mesma categoria ou profissão, com objetivos comuns, “incluíam em suas finalidades a assistência em caso de doença e a cobertura de despesas com funeral”. A proteção social assumia, pois, um caráter corporativo.

Santos (2011, p. 28) considera que a caridade para o socorro aos necessitados em razão das vicissitudes da vida não era suficiente, “era necessário criar outros mecanismos de proteção, que não se baseassem na generosidade, e que não submetessem o indivíduo a comprovações vexatórias de suas necessidades”.

Martins (2010) acrescenta que, no ano de 1601, foi aprovado na Inglaterra o *Poor Relief Act* (Lei de Amparo aos Pobres), considerado um marco um avanço na sistemática da assistência social, implantando a contribuição obrigatória para fins sociais. A partir dela, os juízes de determinada Comarca adquiriram o poder de tributar, com o lançamento do imposto de caridade a ser pago por aqueles que eram ocupantes e usuários de terras. Com os recursos obtidos, centralizados nas paróquias, os juízes nomeavam inspetores para a sua administração, cabendo às paróquias a execução do auxílio aos indigentes.

O aludido autor reitera a progressiva institucionalização da proteção social com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1793, na Convenção Nacional Francesa. Seu artigo 21 versa que: “*os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar*”.

Balera e Mussi (2014) ensinam que o sistema precursor em organizar a previdência social em forma de seguro tem sua origem na Alemanha a partir do projeto do Chanceler Otto Von Bismarck, aprovado em 1883, em um contexto de fortes tensões sociais entre as classes trabalhadoras. Dessa forma, a Lei do Seguro Social garantiu o seguro-doença, inicialmente, evoluindo para também abranger o seguro contra acidentes de trabalho (1884) e o seguro contra a invalidez e a velhice (1889). Tal sistema era financiado de forma tripartida, por meio de prestações do empregado, do empregador e do Estado.

Tem início, dessa forma, uma nova fase, chamada de constitucionalismo social, com a positivação da proteção social na Constituição em diversos países.

Como explica Serau Junior (2011), os direitos fundamentais de primeira geração, que são direitos individuais e políticos, próprios de um Estado do modelo político-econômico do liberalismo clássico que buscava dar primazia à autonomia do indivíduo, se revelaram insuficientes para atender às demandas sociais da classe operária, pois o agravamento da questão operária acarretou a necessidade e ensejou a prática de um forte intervencionismo estatal, cujo primeiro paradigma normativo foram as Constituições de feição social.

Neste contexto, surgem os direitos fundamentais de segunda geração (sociais, culturais e econômicos). A respeito dessa evolução normativa, Bobbio (1992, p. 100) analisa:

O Estado Moderno se concretiza da seguinte forma: primeiro liberal, no qual os indivíduos que reivindicam o poder do soberano são apenas uma parte da sociedade; depois democrático, no qual são potencialmente todos a fazer tal reivindicação; e, finalmente, social, no qual os indivíduos, todos transformados em soberanos sem distinções de classe, reivindicam- além dos direitos de liberdade- também os direitos sociais, que são igualmente direitos do indivíduo.

Conforme Castro e Lazzari (2008), o México foi o país pioneiro na inclusão do seguro social em sua Constituição, em 1917. Posteriormente, em 1919, a Constituição de Weimar, por sua vez, determinou a criação de um sistema geral de segurança social que visava a promoção da conservação da saúde e da capacidade para o trabalho, bem como a proteção à maternidade, e das consequências da velhice e enfermidades.

Serau Junior (2011) assevera que, após a crise econômica e social de 1929, o presidente dos Estados Unidos, Franklin Delano Roosevelt, adotou o *New Deal*, programa governamental que promoveu um maior intervencionismo estatal. Nesse período, foi criado o *Social Security Act* (1935), relacionado à área previdenciária.

Nesse contexto, Streck e Morais (2006) indicam que o Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*) surge como resposta à teoria liberal, na tentativa de resolver lacunas que o Estado Liberal proporcionou.

Ibrahim (2015) aduz que o Relatório Beveridge, divulgado em 1942, na Inglaterra, foi elaborado por uma comissão interministerial de seguro social e serviços afins, com o intuito de buscar alternativas para a reconstrução da sociedade no pós-guerra. O documento previa que o Estado deveria agir concretamente como garantidor do bem-estar social, determinando que, não somente o seguro social era de sua responsabilidade, mas também o eram a saúde e a assistência social.

A partir de então, em 1946, foi implantada uma reforma no sistema previdenciário inglês, sobre o qual Martins (2010, p. 6) comenta:

[...] o Plano Beveridge tinha por objetivos (a) unificar os seguros sociais existentes; (b) estabelecer o princípio da universalidade, para que a proteção se estendesse a todos os cidadãos e não apenas aos trabalhadores; (c) igualdade de proteção; (d) tríplice forma de custeio, porém com predominância do custeio estatal. O Plano Beveridge tinha cinco pilares: (a) necessidade; (b) doença; (c) ignorância; (d) carência (desamparo); (e) desemprego. Era universal e uniforme. Visava ser aplicado a todas as pessoas e não apenas a quem tivesse contrato de trabalho, pois o sistema de então não atingia quem trabalhava por conta própria. (...) Os princípios fundamentais do sistema eram: horizontalidade das taxas de benefícios de subsistência, horizontalidade das taxas de contribuição, unificação da responsabilidade administrativa, adequação dos benefícios, racionalização e classificação.

De acordo com Ibrahim (2015), a proteção ampla e duradoura em que se baseava o plano proporcionou um forte avanço no campo da Seguridade Social, visto que questionou o modelo de proteção somente àqueles que eram empregados, considerando que todos os trabalhadores estão sujeitos aos riscos sociais, influenciando diversos sistemas securitários pelo mundo, a exemplo do Brasil.

## **2.2 A evolução da seguridade social no Brasil**

A proteção social no Brasil acompanha a evolução no plano internacional. Passa, primordialmente, por uma fase em que havia o incentivo da caridade, promovida pela Igreja Católica, com base na fé cristã. Nesse contexto, é fundada a Santa Casa de Misericórdia, pelo jesuíta José de Anchieta, para assistência médica e hospitalar aos necessitados.

O Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha foi criado em 1795, introduzindo a ideia de pensão por morte no Direito Pátrio, com o intuito de proteger os dependentes dos oficiais da Marinha contra o risco social da morte. Também foram estabelecidos, em 1808, o Montepio da Guarda Pessoal de D. João VI e, em 1835, o Montepio Geral dos Servidores do Estado. De acordo com Silva (2003, p. 16), o servidor “era considerado um bem do Estado: como tal deveria ser protegido”.

No ano de 1821, o então príncipe D. Pedro de Alcântara decreta a concessão de aposentadoria aos mestres e professores que atingissem trinta anos de serviço, com um abono de ¼ dos rendimentos para os que continuassem a trabalhar quando completassem o tempo de para ingressar na inatividade. Em 1824, a Constituição Imperial determina em seu artigo 179, inciso XXXI, a instituição dos Socorros Públicos, primeira menção constitucional de um ato securitário, conforme Kertzman (2014).

A Constituição Federal de 1891 foi a pioneira na referência ao termo “aposentadoria”. Todavia, o direito à inativação foi concedido somente aos funcionários públicos, no caso de



invalidez, não tendo sido abrangidas as outras categorias de trabalhadores. Conforme Ibrahim (2015, p. 59), tal medida se justificaria pela necessidade de se conceder “uma proteção aos militares porque eram eles que defendiam as fronteiras territoriais e mantinham a ordem, sacrificando-se pelo país”.

De acordo com Gurgel (2007), a lei nº 3.724/1919 estabeleceu o seguro-acidente, tornando obrigatório o pagamento de indenização pelos empregadores. Entretanto, foi a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682/1923) que, ao criar nacionalmente as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP's) para os ferroviários, tornou-se o marco da evolução securitária do país. O custeio das Caixas, conforme previsão do artigo 3º, deveria ser feito pelos empregados, pela empresa, bem como das tarifas das estradas de ferro, dentre outras formas. Também eram previstas além da aposentadoria por invalidez, a aposentadoria ordinária e as pensões por morte.

Conforme Carvalho (2007, p 168), buscou-se a proteção aos trabalhadores por setores, haja vista a insuficiência de recursos por parte do Governo, iniciando-se pela categoria dos trabalhadores ferroviários, uma vez que a sua paralisação poderia causar prejuízos econômicos às zonas densamente povoadas do Rio de Janeiro e São Paulo, pois se sabia “do mal-estar reinante nos redutos onde se concentravam os empregados de ferrovias estaduais e federais, e uma lei previdenciária viria, sem dúvida, evitar o clima de agitação”.

Gurgel (2007) registra que a Lei Eloy Chaves abriu espaço para que outras categorias se mobilizassem na busca pelos mesmos direitos, resultando na proteção social dos portuários e marítimos (Lei nº 5109/26) e o pessoal de empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos (Lei nº 5.485/28), dentre outros setores. As CAP's eram organizadas pelas empresas, com cada uma delas possuindo a sua Caixa.

Kertzman (2014) assevera que, durante o Governo Vargas, ocorreu a reformulação do sistema previdenciário, com a unificação das diversas Caixas existentes em Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP's). Tais institutos eram organizados por categoria profissional e não mais por empresa, o que promoveu mais solidez ao sistema, tendo em vista um maior número de segurados. Ampliou-se, desse modo, a intervenção federal no setor, adotando-se a natureza autárquica nos IAP's, subordinados diretamente à União (Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio).

Alguns dos institutos criados foram, conforme J. B. Serra e Gurgel (2007), o IAPM (Instituto dos Marítimos), IAPC (Instituto dos Comerciários), ambos em 1933, IAPB (Instituto dos Bancários), em 1934, IAPI (Instituto dos Industriários), em 1937, e o IPASE (Instituto dos Servidores), em 1938.

Ainda conforme o autor, a Constituição Federal de 1934, por sua vez, instituiu a forma tripartida de custeio, mediante contribuições do empregado, do empregador e do Estado. A Constituição Federal de 1937 apenas trouxe como inovação o emprego da expressão “seguro social”. Em contrapartida a Constituição Federal de 1946 substituiu tal expressão por “previdência social”. Nesta Carta, buscou-se sistematizar as normas de proteção social, sendo garantida a proteção contra eventos de doença, invalidez, velhice e morte.

Em 1953, ocorreu a unificação das CAP's remanescentes, sendo criada a Caixa Nacional (Decreto nº 34.586/53).

A Lei nº 3.807 (1960) unificou a legislação securitária, tendo sido denominada de Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), substituída, depois, pela Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), de 1976.

Carvalho (2007) acrescenta ainda que o Decreto nº 72/1966 criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), com natureza autárquica, fruto da unificação de todos os IAP's que atendiam aos trabalhadores da iniciativa privada. Posteriormente, o FUNRURAL foi instituído pela Lei Complementar 11/71, garantindo também o acesso dos trabalhadores aos direitos previdenciários.

De acordo com Kertzman (2014), a Lei nº 6.439/1977 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS). O SINPAS era composto pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), Legião Brasileira de Assistência (LBA), Fundação de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), Central de Medicamentos (CEME), Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV), bem como pelo já citado INPS, que conservou suas competências previdenciárias.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a Seguridade Social (artigos 194 a 204) abrangendo a Previdência Social, Assistência Social e Saúde, dando continuidade e assegurando os direitos sociais conquistados até então. Seu custeio seria realizado por contribuições sociais do empregador, dos trabalhadores e sobre as receitas dos concursos de prognósticos.

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
  - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
  - b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
  - c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de

previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Tem início, então, uma significativa alteração legislativa da estrutura securitária brasileira. Em 1990, foi extinto o SIMPAS. A única entidade componente do sistema que permaneceu foi o DATAPREV. O Instituto Nacional do Seguro Social, criado pela lei 8.029/1990 assume a Previdência Social, incorporando o INPS e o IAPAS, e o atendimento médico hospitalar passa a ser prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela lei 8.080/1990.

A lei 8.213/91 instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social (PBPC), revogando a CLPS de 1984, bem como a lei 8.212/91 determinou o seu Plano de Custeio, ambas as leis vigentes até os dias atuais. A assistência social passou a ser regulada pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS).

Realizada a contextualização da seguridade social e analisado o seu desenvolvimento histórico, busca-se agora compreender a evolução legislativa acerca da aposentadoria especial para que possa ser compreendida a sua relevância jurídica e social.

### **2.3 Histórico da aposentadoria especial**

Leitão (2007) explica que a legislação que deve ser aplicada em relação ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado (se comum ou especial), assim como a forma de sua demonstração, deve ser a vigente à época do exercício da atividade, em face da aplicação do princípio *lex tempus regis actum*.

Trata-se de sistema que protege tanto o segurado como o Estado, segundo Santos (2011, p. 244), pois “fica amparado o segurado contra leis que lhe sejam desfavoráveis e [...] o órgão segurador tem a garantia de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior”.

Nesse sentido, analisa-se a evolução legislativa do instituto para que se possa compreender o enquadramento ou não de determinado do período como de atividade especial.

#### **2.3.1 Período anterior à lei 9.032/95**

Como explica Ibrahim (2015), a aposentadoria especial foi introduzida no direito brasileiro através da Lei 3.807/60, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).

Com efeito, o seu artigo 31 determinava, na sua redação original, que:

A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim, o disposto no § 1º do art. 20.

§ 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

Da leitura do dispositivo supracitado, verifica-se a exigência de um requisito etário de 50 anos aos segurados, com o mínimo de 15 anos de contribuições, bem como o exercício, por 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, de atividade profissional cujos serviços fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. A definição como atividade especial, todavia, estava a cargo do Poder Executivo, a quem caberia realizar a regulamentação por decreto.

De acordo com Santos (2011), a LOPS foi regulamentada por meio do Decreto 48.959-A/60, o qual aprovou o Regulamento Geral da Previdência Social, contendo, em anexo, quadro que definia os serviços considerados insalubres, penosos ou perigosos.

O Decreto 53.831/64, por sua vez, regulamentando a LOPS tão somente em relação ao benefício da aposentadoria especial, apresentava um quadro anexo que estabelecia a relação dos agentes químicos, físicos e biológicos e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Havia também uma indicação dos prazos de trabalho contidos no artigo 31 da LOPS, referentes aos requisitos temporais da aposentadoria especial.

A respeito do Decreto 53.831/64, Reuter e Ferrari comentam (2007, p. 261):

Assim sendo, havia duas regras que ensejavam o direito à aposentadoria especial, sendo uma quando o trabalhador estava exposto aos agentes relacionados no código 1.0.0, e outra quando o trabalhador estava vinculado a uma das ocupações relacionadas no código 2.0..0, e neste caso a exposição a algum agente nocivo era presumida.

Entretanto, como ressalta Ribeiro (2013), havia necessidade da comprovação pelo segurado, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estivesse vinculado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestado em condições especiais, durante o prazo mínimo fixado.

Ademais, eventuais dúvidas acerca de sua aplicação deveriam ser dirimidas no âmbito do Departamento Nacional de Previdência Social, com a participação da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho.

Como registra Martinez (2001), o Decreto nº 60.501/67 conferiu nova redação ao Regulamento Geral da Previdência Social, que fora aprovado pelo Decreto nº 48.959-A/60. Foi mantido o requisito de idade mínima de 50 anos, com carência de 180 contribuições mensais. A comprovação de atividade de 15, 20 ou 25 anos de trabalho em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos seria feita na forma estabelecida pelo Poder Executivo, com indicação das atividades a que corresponderiam o tempo de trabalho mínimo para a concessão do benefício. Permaneceu em vigor o Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, tendo em vista que o Regulamento Geral não o reproduziu.

Castro e Lazzari (2010) acrescentam que a Lei n. 5.440-A/68 modificou o art. 31 da LOPS, suprimindo a expressão “50 (cinquenta) anos de idade”. Excluiu-se, pois, o requisito etário da aposentadoria.

Gurgel (2007) relata ainda que o Decreto 63.230/68 revogou o Decreto 53.831/64. Estabelecia que a aposentadoria especial seria devida ao segurado que tivesse, no mínimo, 180 contribuições mensais e, o cumprimento de, pelo menos, quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, conforme a atividade desenvolvida.

Foi mantida a determinação de comprovação por parte do segurado do tempo de trabalho permanente e habitual prestado em atividades insalubres, penosas ou perigosas durante o período mínimo fixado, bem como os órgãos responsáveis por dirimir as dúvidas acerca do enquadramento da norma. Também foram instituídos dois novos quadros. No Quadro I eram classificadas as atividades segundo os grupos profissionais, enquanto o Quadro II relacionava as atividades profissionais segundo os agentes nocivos.

Os períodos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrentes do exercício das atividades insalubres, perigosas ou penosas passaram a ser computados como período de atividade especial.

Consoante ensina Ribeiro (2013, p 63), cabia à empresa anotar, na carteira profissional, “bem como no livro de registro de que trata o art. 41 da Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT, a atividade profissional exercida pelo segurado, de modo a caracterizá-lo devidamente, cabendo ao INPS fiscalizar o cumprimento do disposto nesse artigo”.

Como mencionado por Santos (2011), o artigo 31 da LOPS dava a atribuição ao Poder Executivo de definir quais serviços ou categorias profissionais deveriam ser considerados para

efeitos de concessão do benefício de aposentadoria especial. Todavia, considerando a exclusão de determinadas categorias profissionais pelo Decreto 63.230/68, foi editada a lei 5.527/68, restabelecendo o direito à aposentadoria especial das mesmas, nas condições de tempo e serviços e idade que eram vigentes em 22 de maio de 1968, data de publicação do aludido decreto.

Em virtude dessa modificação, os Quadros I e II do Decreto 63.230/68 continuaram em vigor, porém, as categorias profissionais que não foram incluídas no mesmo passaram a ser regulamentadas novamente pelo Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

A Lei 5.890/73 alterou vários dispositivos da LOPS, diminuindo a carência para a concessão do benefício para sessenta contribuições, revogando o artigo 31 da LOPS, e determinando, em seu art. 9º, que a aposentadoria especial seria concedida ao segurado que, contando com, no mínimo, cinco anos de contribuição e que tivesse trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, pelo menos, de acordo com a atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo.

Todavia, Ribeiro (2013, p. 65) ressalta que a Lei 5.890/73:

Silenciou, porém, quanto ao limite mínimo de idade; não é por outra razão que, durante muito tempo o INSS continuou a condicionar a concessão da aposentadoria especial à exigência de idade mínima. Essa questão foi dirimida pela jurisprudência, que considerou que desde o advento da Lei n. 5.890/73 não havia exigência legal de idade mínima para a concessão de aposentadoria especial.

Em sentido contrário, Santos (2011, p. 233) entende que “o requisito da idade mínima para a aposentadoria especial não existe desde a Lei n. 5.440-A/68, que alterou a redação do art. 31 da LOPS para excluir a expressão ‘50 (cinquenta) anos de idade’”.

Gurgel (2007) aborda que o Decreto 72.771/73, por sua vez, aprovou Regulamento do Regime de Previdência Social, e revogou o Decreto 63.230/1968, trazendo, em anexo, os quadros I e II, que versavam, respectivamente, a respeito da classificação das atividades segundo grupos profissionais e segundo os agentes nocivos.

Segundo Reuter e Ferrari (2007), o Decreto nº 83.080/79 aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e tratava em seus Anexos I e II, da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos, e da classificação das segundo os grupos profissionais, respectivamente. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais aludidos anexos só poderiam feitas por meio de Decreto do Poder Executivo. Ademais, as eventuais dúvidas acerca da aplicação da norma deveriam ser resolvidas pelo Ministério do Trabalho.

Posteriormente, de acordo com Santos (2011), a Lei 6.643/79 adicionou o parágrafo 3º ao artigo 9º da Lei 5.890/73. O referido dispositivo versava que deveriam ser considerados, para efeito de aposentadoria especial, os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais sujeitas aos agentes nocivos estivessem licenciados do emprego ou atividade para exercerem cargo de administração ou de representação sindical. Destarte, passava a ser relevante a categoria profissional a que pertencesse o segurado e não a função efetivamente exercida pelo trabalhador.

Ribeiro (2013) acrescenta que a Lei nº 6.887/80 também adicionou mais um parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 5.890. O parágrafo 4º do dispositivo mencionado permitiu que o tempo de serviço exercido alternativamente em atividades comuns e em atividades especiais fosse somado. Era necessária uma conversão, realizada de com acordo com critérios de equivalência fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

Promulgada a Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi garantida pelo artigo 202, inciso II, *in verbis*:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

[...]

Reuter e Ferrari (2007, p. 262) asseveram que a Lei Maior também garantiu “o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, conforme seu artigo 7º, inciso XXII.

Como já abordado, a Lei 8.213/91 foi editada em observância à determinação constante na Constituição Federal. A aposentadoria especial encontra-se regulada pelos seus artigos 57 e 58. Deve ser atendida uma carência de cento e oitenta contribuições, comprovado o tempo de serviço exigido de 15, 20 ou 25 anos, de acordo com a atividade especial.

Segundo Ribeiro (2013), a Lei n. 8.213/91 foi regulamentada, sucessivamente, pelos Decretos 357/91, 611/92, 2.172/97, 2.782/98 e 3.048/99. Este último é o que se encontra atualmente em vigor, embora tenha sofrido modificações posteriores.

De acordo com Santos (2011), considerando que a redação original do artigo 57 da lei 8.213/91 determinava que lei específica deveria relacionar as atividades profissionais prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado, o Decreto 357/92 disciplinou que seriam aplicados os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, enquanto não sobreviesse a referida lei. Tal disposição foi reproduzida pelo Decreto 611/92, vigorando até a edição da lei 9.032/95.

### 2.3.2 Período entre a lei 9.032/95 e a lei 9.528/97

Com o advento da Lei 9.032/95, impôs-se a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição aos agentes agressivos, exigindo ainda que essa exposição fosse habitual e permanente. Destarte, o fator determinante para o reconhecimento do tempo especial passou a ser comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho).

A respeito da mudança legislativa, Ribeiro (2013, p. 192) comenta que:

Até a edição da Lei n. 9.032/95 existe a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, presumindo a exposição aos agentes nocivos. A intenção do legislador, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, seria não mais permitir o enquadramento do tempo especial simplesmente por pertencer o segurado a uma determinada categoria profissional. É certo que um trabalhador poderia pertencer a uma categoria que ensejasse a aposentadoria especial em razão de constar do Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, e nem por isso, ter sido submetido a qualquer agente nocivo.

Leitão (2007, p. 240) ressalta que o formulário exigido para fins de requerimento de aposentadoria especial “já apresentou diferentes designações nominais no decorrer da história do benefício de aposentadoria especial (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 80 30)”. Posteriormente, esses formulários foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Ibrahim (2015, p. 627) ressalta que, para períodos anteriores a 20.04.1995, data da publicação da lei 9.032/95, “o laudo somente poderá ser demandado para o agente nocivo ruído, pois já havia previsão específica para tanto”.

Kertzman (2014, p. 377) considera que o benefício da aposentadoria especial na forma anterior à lei 9.032/95:



[...] foi causador de grande sangria nos cofres previdenciários, pois, antes da aprovação da lei 9.032/95, não era necessário que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. Nesta época, inúmeros benefícios foram concedidos sem qualquer comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo.

O § 5º, introduzido pela a Lei n. 9.032/95 acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 57 da lei 8.213/91, dispondo que a conversão do tempo especial em comum deveria ser realizada conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Não obstante a previsão inicial do artigo 58 do Plano de Benefícios da Previdência Social de que as atividades que ensejariam o direito à aposentadoria especial seriam objeto de em lei específica, o dispositivo foi alterado posteriormente pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98.

### 2.3.3 Período posterior à lei 9.528/97

A lei 9.528/97 foi resultado da conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10 de novembro de 1997. A partir dela, novamente, o Poder Executivo voltou a regulamentar a lei por decreto, estabelecendo a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, para efeitos de aposentadoria especial, não havendo mais necessidade de lei específica definisse as atividades profissionais.

De acordo com Ribeiro (2013), com o acréscimo do parágrafo primeiro ao artigo 58 da lei 8.213, pela lei 9.528/97, a comprovação do tempo de serviço em condições especiais passou a ser feita por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tornou-se, obrigatória, pois, a apresentação de laudo técnico.

Ressalte-se que o parágrafo 2º do aludido dispositivo, adicionado pela lei 9.528/97, disciplinava que o laudo técnico deveria informar acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva que diminuísse a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Posteriormente, a lei 9.732/98 acrescentou que também deve ser informada a existência de tecnologia de proteção individual.

A lei 9.528 também instituiu o Perfil Profissiográfico, sobre o qual Santos (2011, 241) explica que se trata de um “um documento no qual a empresa deve descrever as atividades desenvolvidas pelo trabalhador”.

Leitão (2007, p 240) comenta ainda, a respeito do Perfil Profissiográfico que:

A sua instituição, porém, não importou na extinção imediata do formulário DSS 8030. Ambos existiam simultaneamente no ordenamento jurídico, integrando, ao menos abstratamente o rol de deveres instrumentais do empregador.

Em seguida, conforme Gurgel (2007), novo decreto foi expedido, regulamentando os benefícios previdenciários, a partir do Decreto 2.172/97, cujo Anexo IV classificou os agentes nocivos em agentes químicos, físicos e biológicos.

Leitão (2007) aborda ainda que a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na lei 9.711, de 20.11.1998, em seu artigo 32, revogou expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, vedando a conversão do tempo especial em comum. Esta MP foi re-editada diversas vezes, e em sua 13ª re-edição, em 26 de agosto de 1998, foi estabelecido uma regra de transição, possibilitando a conversão até 28 de maio de 1998, que assim determinava:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Posteriormente, como relata Ibrahim (2015), o Decreto nº 2.782, de 14.9.98, regulamentando o artigo. 28 da MP 1.663/98, definiu que deveria ser observado o percentual de vinte por cento do tempo necessário à obtenção de aposentadoria especial para fins de conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

A lei 9.732/98 alterou a redação do artigo 22 da lei 8.212 (Plano de Custeio) bem como os artigos 57 e 58 da lei 8.213/91.

Foi estabelecida uma nova forma de financiamento da aposentadoria especial, tendo sido criado o adicional de contribuição, nos termos do artigo 22, inciso II, da lei 8.212/91. De acordo com Leitão (2007, p. 252), deveria ser respeitada uma justa proporção, de forma que, quanto maior fosse o risco social, maior seria a contribuição:

A partir de então, a aposentadoria especial passou a ser financiada com recursos provenientes da contribuição ao SAT, cuja alíquotas serão acrescidas de 12, 9, ou 6 pontos percentuais (adicionais), conforme a atividade exercida permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente.

Conforme o parágrafo 8º, acrescentado ao artigo 57 da lei 9.213/91, o segurado não pode retornar à mesma atividade que originou a sua aposentadoria especial, sob pena de ter o seu benefício cancelado.

De acordo com a nova redação conferida ao parágrafo primeiro do artigo 57 da lei 9.213/91, há a necessidade de o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos através de formulário preenchido pela empresa, com base em laudo técnico de condições do ambiente de trabalho (LTCAT), o qual deve ser assinado por médico ou engenheiro do trabalho, e elaborado nos termos da legislação trabalhista.

Santos (2011) ressalta que, com a Emenda Constitucional nº 20/98, foi vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Todavia, com relação às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, a definição deve ser feita por lei complementar, consoante dispõe o parágrafo primeiro 201 da CF. Contudo, em que pese a disposição acerca da necessidade de edição de lei complementar sobre o assunto, permanecem vigentes os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, enquanto não sobrevier a nova regulamentação.

Com a edição do Decreto 3.048/99 que aprovou o RPS, trouxe o Anexo IV, com relação das atividades e o tempo de exposição necessários para a concessão da aposentadoria especial. Também foi firmada a competência do médico perito do INSS para inspecionar o local de trabalho do segurado no intuito de confirmar as informações contidas nos formulário e laudo técnico apresentados pelo requerente da aposentadoria especial.

Segundo Ribeiro (2013), o decreto 4.827/2003, conferindo nova redação ao artigo 70 do RPS, assim consignou em seu parágrafo 2º: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Deste modo, tornou-se possível, novamente, a conversão do tempo de atividade especial em comum.

Realizada a abordagem histórica acerca da aposentadoria especial, necessário abordar também os seus principais requisitos, compreendendo a estrutura do benefício e as questões controversas a seu respeito.

### 3 APOSENTADORIA ESPECIAL

#### 3.1 Conceito

Tomando por base a definição legal, contida no artigo 57 da lei 8.213/91, a aposentadoria especial é um benefício previdenciário devido ao segurado, uma vez cumprida a carência exigida pela lei, que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos da lei.

A doutrina, por sua vez, em seu esforço de interpretação do Direito Positivo, buscou trazer definições jurídicas a respeito do instituto no escopo de compreender o sentido e alcance do aludido dispositivo legal.

Neste diapasão, como preleciona Ribeiro (2013), a aposentadoria especial é um benefício que busca garantir ao segurado do Regime Geral de Previdência Social uma compensação pelo desgaste provocado pelo tempo de serviço prestado em condições nocivas à sua saúde ou integridade física.

Outrossim, Martinez (2001, p. 21) define a aposentadoria especial da seguinte forma:

Espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida a segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agente nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficiente, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso.

Martins (2010) corrobora que a aposentadoria especial é um benefício de natureza extraordinária, cuja finalidade seria a compensação do trabalho do segurado que presta serviços em condições prejudiciais à saúde ou à integridade, desempenhando atividade com riscos superiores aos normais.

Castro e Lazzari (2010, p. 637), preconizando o escopo de reparação financeira do trabalhador sujeito a condições nocivas, assim definiram o benefício previdenciário em estudo:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

Correia e Souza (2015, p. 45), relacionando o direito à aposentadoria especial com o princípio da isonomia, assim compreenderam:

A nota de “especialidade” está, assim, na redução do tempo de trabalho necessário à jubilação em relação à aposentadoria por tempo de contribuição ordinária, dada a sujeição do segurado a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; sendo certo que, quanto maior a potencialidade de prejuízo por exposição a tais adversidades, menor será o tempo de trabalho exigido. Trata-se de desdobramento do princípio jurídico da isonomia, onde aquele que se submete a condições agressivas à saúde no exercício de sua atividade recebe tratamento diferenciado do que o realiza em condições normais: trata-se de forma de tratamento desigual aos desiguais, para que possam, assim, ser equiparados a partir das suas diferenças. Não estamos, pois, diante de tempos ficcionais, nem de um favor legal.

Segundo Ibrahim (2015, p. 623), trata-se de benefício que busca atender os segurados que são “expostos a agentes físicos, químicos e biológicos, ou uma combinação destes, acima dos limites de tolerância aceitos, o que se presume produzir a perda da integridade física e mental em ritmo acelerado”.

Destarte, explanada definição do benefício previdenciário, necessária a análise dos requisitos legais da aposentadoria especial, sem os quais não haverá o aperfeiçoamento do ato jurídico quando for realizado o requerimento administrativo.

### **3.2 Regras gerais do benefício**

Como delineado no enfoque histórico a respeito do benefício em comento, com a redação conferida ao artigo 57 da lei 8.213/91 pela 9.032/95, a aposentadoria especial não é mais garantida tão somente pelo fato de o trabalhador pertencer a uma dada categoria profissional. Tornou-se, pois, mister a efetiva exposição aos agentes nocivos, como versa o dispositivo legal apontado:

Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Tavares e Silva (2014, p. 242) depreendem da leitura do artigo supracitado que o período de carência da aposentadoria especial é o mesmo das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição: 180 contribuições mensais, com fundamento no artigo 25, inciso II, da lei 8.213/91. Todavia, o benefício somente é devido se houver o exercício de atividade exposta a agentes nocivos durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, como explicam os autores:

Quanto mais prejuízo houver à saúde ou à integridade física, menor é o tempo exigido para a concessão da prestação. Por exemplo, hoje, fazem jus à aposentadoria especial, após 15 anos de serviço, os trabalhadores dedicados a “atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção”. Nessa situação, verifica-se uma associação de agentes físicos, químicos e biológicos, ou seja, o grau de nocividade é extremo. A exposição a outros tipos de agentes nocivos leva à aposentadoria somente após vinte e cinco anos de exercício laborativo.

De acordo com parágrafo terceiro do artigo 57 da lei 8.213/91, o segurado deve comprovar que este tempo de trabalho submetido a condições especiais foi realizado de forma permanente, não ocasional (habitual) nem intermitente, a respeito do que Ribeiro (2013, p. 199) comenta:

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

Amado (2015) acrescenta, ainda com relação a tais requisitos, que também devem ser considerados como tempo de serviço especial os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, tais como férias, bem como os de afastamento ocasionado pelo gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários e, ainda, o salário-maternidade. Não obstante, só haverá tal consideração se, antes de tais afastamentos, o segurado estiver exposto a fatores de risco considerados como tempo de contribuição especial.

Sob outra perspectiva, Leitão (2007, p. 238) alerta para a necessidade de se proteger a saúde do trabalhador, de modo que deve ser analisada a situação concreta do obreiro, tendo em vista que o tempo de exposição a determinados agentes nocivos pode não coincidir com a totalidade da jornada de trabalho:

Todavia, atualmente, a caracterização da permanência não está associada à exposição durante toda a jornada. Deve-se verificar se a exposição do segurado ao agente nocivo é indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. Quanto maior a intensidade do agente, menor precisa ser o tempo de exposição diária, como forma de preservar a saúde do trabalhador. Precisa-se ter em consideração não a jornada integral, mas uma jornada de horas suficiente para colocar em risco a saúde do trabalhador.

Goes (2015) ressalta que a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria especial é de 100% do salário de benefício. Este último é calculado pela aplicação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário, o que torna o benefício mais vantajoso para o segurado.

Outro aspecto da aposentadoria especial é a data de início do benefício (DIB). Ribeiro (2013) assevera que, na hipótese de ter sido o requerimento realizado antes do desligamento do empregado ou até noventa dias após essa data, o benefício é devido desde o desligamento, com fundamento no artigo 49, inciso I, alínea “a” da lei 8.213/91. Quando o prazo for maior que noventa dias, o benefício terá seu início na data do requerimento, de acordo com alínea “b” do mesmo dispositivo.

Por fim, Tavares e Silva (2014) acrescentam que o segurado a quem foi concedida a aposentadoria especial não está impedido de voltar a trabalhar, todavia o mesmo deverá se afastar da atividade prejudicial à saúde e integridade física, sob pena de ter o benefício cancelado, conforme disciplina o artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Complementando a abordagem dos requisitos gerais do benefício, cabe ainda abordar a quem o mesmo se destina.

### **3.3. Beneficiários**

Como leciona Goes (2015), são beneficiários da aposentadoria especial o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual, desde que este seja cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção.

Ibrahim (2015) assevera que a atividade permanente seria aquela em que fossem conjugados a insalubridade, a subordinação e fatores de risco de modo que surge uma discussão a respeito da razoabilidade em se excluir os contribuintes individuais.

Tavares e Silva (2014, p. 244) explanam o posicionamento do Instituto Nacional do Seguro Social a respeito da temática:

O INSS defende que os contribuintes individuais não fazem jus ao benefício. Sob este entendimento, somente poderiam requerer o benefício os segurados empregados, trabalhadores avulsos e trabalhadores de cooperativa. O fundamento para tal posição é o de que não seria possível aferir a exposição aos agentes nocivos para os contribuintes individuais de forma habitual e permanente, bem como não haveria fonte de custeio específico para cobertura. Essa não parece ser a melhor posição.

Neste sentido, Castro e Lazzari (2010, p. 648) ressaltam que, mesmo com o advento da lei 10.666/2003, que assegurou o direito a aposentadoria especial aos cooperados filiados a cooperativas de trabalho e de produção, tais segurados não poderiam ser prejudicados no período anterior à vigência da lei pelo simples fato de não serem empregados.

Da mesma forma, Ibrahim (2015, p. 629) entende que, ponderando que os cooperados filiados a cooperativas de trabalho e de produção são considerados uma espécie de contribuintes individuais, violaria a isonomia a vedação do benefício aos demais:

Seria flagrante violação à isonomia e à lei 8.213/91 não estender esta prestação a outros contribuintes individuais que, devido a sua profissão, tenham necessariamente que se expor a agentes nocivos. Acredito que tudo dependerá do caso concreto, cabendo a extensão se provada a nocividade inerente à atividade desenvolvida de modo permanente.

A posição é compartilhada por Tavares e Silva (2014, p. 244), o qual defende que:

Quanto à alegada falta de permanência na atividade insalubre por contribuintes individuais, há um equívoco na abordagem da Administração, pois existem contribuintes individuais que prestam serviços eventuais (e quanto a esses realmente não se preencheria o critério de permanência na insalubridade), mas há também os que assim são enquadrados por desenvolverem atividade individual, como a de profissionais liberais, por exemplo. Para esses trabalhadores, não haveria qualquer problema em se comprovar o exercício da atividade insalubre de forma permanente e habitual.

O Tribunal Nacional de Uniformização já se manifestou sobre a situação e editou a súmula 62, que assim versa “o segurado contribuinte individual pode ter o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”.

Destarte, como bem leciona Castro e Lazzari (2010), deve haver igualdade de tratamento a todos os segurados que exercem atividade insalubres, sejam contribuintes individuais ou empregados, trabalhadores avulsos ou segurados especiais.

Superada a questão dos beneficiários, passa-se a analisar a exposição destes aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física.

### **3.4 Agentes nocivos**

Conforme a exigência legal contida no artigo 57, § 4º, da lei 8.213/91, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes nocivos:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.



Castro e Lazzari (2010, p. 639) entendem que os agentes nocivos são aqueles que podem trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em razão da natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:

- físicos: os ruídos, as vibrações, o calor, as pressões anormais, as radiações ionizantes, etc.-,
- químicos: os manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, etc.;
- biológicos: os micro-organismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, etc.

Martins (2010, p. 358), por sua vez compreende que os agentes nocivos:

[...] são os que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em razão de sua natureza, concentração, intensidade e exposição aos agentes físicos (ruídos, vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes, etc.), químicos (poeira, gases, fumos, névoas, óleo contendo hidrocarbonetos, etc.), biológicos (micro-organismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, etc.).

Neste sentido, os agentes nocivos encontram-se classificados, atualmente, no Anexo IV do Decreto 3.048/99 como: químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes.

Segundo Castro e Lazzari (2010), a aludida relação de agentes não pode ser reconsiderada exaustiva, mas enumerativa. Trata-se de temática sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que cristalizou o entendimento, em sua súmula 198, de que é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constatar que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

Landenthin (2014) também compreende que o rol de agentes nocivos constante nos decretos anteriores tais como os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, bem como a regulamentação atual contida no decreto 3.048/99, não é exaustivo, mas exemplificativo:

O que não se pode permitir é que somente os agentes agressivos constantes dessas listas sejam utilizados, como se fossem a única fonte para o enquadramento dos períodos especiais, o que, como vimos, não é verdade. Faz-se necessária uma visão panorâmica de todo o ordenamento jurídico, sempre com um olhar crítico acerca da legalidade e constitucionalidade daquelas informações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado o caráter exemplificativo do rol de agentes nocivos:

Agravo regimental. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Exposição ao agente eletricidade. Enquadramento no Decreto 2.172/1997. Ausência. Irrelevância. Rol exemplificativo. Comprovação. Súmula 7/STJ. Consoante os

precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 1.104780 PR 2008/0254074-7. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: Antônio Soares. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília: 14 de fevereiro de 2012)

Previdenciário. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Eletricidade. Decreto 2.172/1997. Possibilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, pela exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/1997, uma vez que as listas contidas nos regulamentos têm caráter exemplificativo. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 1.168.455 RS 2009/0229753-1. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.. Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social. Agravado: José Alfredo Kautzman. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze)

Há ainda que se considerar se a exposição aos agentes nocivos se dá de forma qualitativa ou quantitativa, segundo critérios estabelecidos pelo Anexo IV, do Decreto 3.048/1999 (RPS).

Para Araújo (2011), o critério para avaliação agente nocivo poderá ser qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatando-se pela simples presença dos agentes listados no Anexo IV, do RPS.

Amado (2015, p. 396), abordando a aplicação do critério quantitativo, ressalta que deve ser levada em consideração a observância do limite de tolerância estabelecido pela Norma Regulamentadora nº 15 do MTE:

Poderá também o agente nocivo ser quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

Como defendem Reuter e Ferrari (2007), o conceito legal de insalubridade restringe as situações em que a mesma ocorre, de modo que somente se os trabalhadores forem expostos a níveis de tolerância acima dos fixados, haverá a contemplação do disposto no artigo 189 da CLT, que assim versa:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes

nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

A definição legal de limite de tolerância, por sua vez, encontra-se no item 15.1.5 da NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria 3.214/78, que dispõe: “Entende-se por ‘Limite de Tolerância, para fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral”.

Ribeiro (2013) complementa que os limites de tolerância a tais agentes são constatações importantes para o direito à aposentadoria especial, de forma que a autora os define como “a concentração ou intensidade relacionada com a natureza e o tempo de exposição do trabalhador ao agente nocivo que não causará dano à sua saúde”.

Ressalte-se, todavia, que a legislação previdenciária seleciona determinados documentos que possam comprovar que o segurado esteve exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

## **2.5 Comprovação do exercício de atividade especial**

Como explicado alhures, deve ser aplicada a legislação vigente à época do exercício da atividade da qual o segurado pretende que seja reconhecida como especial, situação em que deve ser verificada a forma de comprovação exigida pela lei no período assinalado.

Nesse sentido, Santos (2011) sintetiza como se dava a comprovação do exercício de atividade especial antes da introdução da lei 9.032/95, através do enquadramento profissional:

Até o advento da Lei n. 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era feita por meio do cotejo da categoria profissional do segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357/91.

De outra feita, o § 4º do artigo 57 da lei 8.213/9, em redação conferida pela lei 9.032/95 determina que:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Segundo Castro e Lazzari (2010), as condições de trabalho que ensejam o direito à aposentadoria especial devem ser comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.

Goes (2015) acrescenta que a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos deve ser feita mediante formulário, com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, conforme artigo 58, § 1º da lei 8.213/91.

Destarte, conforme Kertzman (2014, p. 378), as demonstrações ambientais que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista, devem ser realizadas mediante os seguintes documentos, nos termos do artigo 254, §1º, IN 45/2010:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT);
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT);
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- VII - Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Dentre estes documentos, destaca-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário como meio de comprovação do trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador.

### 2.5.1 Perfil Profissiográfico Previdenciário

De acordo com Leitão (2007, p. 242), considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como “o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante o período de atividade”.

Conforme Araújo (2011, p. 70), o PPP permite a construção de um histórico da vida laborativa do trabalhador de modo que “esse documento consolida informações que até então estavam dispersas no PPRA, no PCMAT, PCMSO e PGR”.

Martinez (2001, p. 90), por sua vez, entende que o Perfil Profissiográfico Previdenciário consiste:

[...] no mapeamento das circunstâncias laborais e ambientais, fiel descrição das diferentes funções do segurado diante dos agentes nocivos, relato da presente, identificação, intensidade ou concentração destes, com referencia à periodicidade da

execução, enfim, relatório eficiente do ambiente de trabalho. Uma combinação do DSS8030 com o laudo técnico.

Segundo Ribeiro (2013), a primeira menção ao perfil profissiográfico na legislação previdenciária se deu na redação conferida pela MP 1.523/96 (re-editada sucessivamente até ser convertida na lei 9.528/97) ao artigo 58, § 4º da lei 8.213/91. O dispositivo foi regulamentado, posteriormente, pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, tendo sido estabelecido um formulário padrão para o PPP através da IN 72/2002.

Leitão (2007) informa que, a partir de 1º de janeiro de 2004, a elaboração do PPP se tornou obrigatória, devendo ser mantido atualizado, anualmente, ainda que as informações permaneçam inalteradas. Todavia, os formulários pretéritos (SB-40, DIESES BE 5235, DSS 8030, DRIN 8030) não perderam a sua eficácia relativamente aos períodos anteriores a obrigatoriedade do PPP.

Araújo (2011, p. 71) ressalta, com base na IN 45/2010, que o PCMSO, o PPRA, o PCMAT e o PGR tem o condão de substituir o LTCAT, tendo em vista que tais “documentos comprovam tecnicamente as condições da exposição do trabalhador aos agentes ambientais, identificando as medidas preventivas e sua efetiva proteção”.

A respeito da competência da emissão do documento, Santos (2011) assinala que o PPP deve ser emitido pela empresa empregadora, na hipótese de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, quando for cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso portuário; e pelo sindicato da categoria quando for o caso de trabalhador avulso não portuário.

Neste sentido, Amado (2015, p. 402) destaca, com base no artigo 58, inciso 4º da lei 8.213/91, o direito do trabalhador ao recebimento do PPP:

Vale destacar que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa.

Ibrahim (2015) aduz que o PPP se trata de documento individual, tendo em vista que reproduz informações relativas tão somente ao segurado interessado, excluindo-se os demais. Assevera o autor, ainda, que o PPP deve ser fiel ao laudo técnico, sob pena de enquadramento no tipo penal de falsificação de documento público (artigo 297, §§ 3º e 4º, CP).

Ribeiro (2013) relata que a IN 45/2010 prevê que o referido documento deve exigido para todos os segurados, após a implantação do PPP magnético pela Previdência Social. A

norma anterior, a IN 96/2003, previa a sua emissão tão somente em relação aos trabalhadores expostos a agentes físicos, químicos e biológicos.

A respeito do conteúdo do Perfil Profissional Profissiográfico, Araújo (2011, p. 70-71) comenta que:

Sobre a parte administrativa, o documento deverá conter informações sobre o setor, cargo, função, atividades desenvolvidas, registros de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e conjunto das exigências morfo-bio-psíquicas, disponíveis no setor de Recursos Humanos.

Sobre o ambiente de trabalho, as informações obrigatórias envolvem os riscos ambientais (físicos, químicos, biológicos). Opcionalmente, podem ser informados riscos ergonômicos e de acidentes (choque elétrico, explosão, entre outros) [...].

Leitão (2007, p. 240) traz à baila que o PPP adquiriu outras atribuições além da comprovação do serviço especial:

a) prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e sindicatos, de forma a garantir todo direito recorrente da relação de trabalho; b) prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, evitando ações judiciais indevidas de seus trabalhadores; e, c) possibilitar aos administradores públicos e provados o acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Por fim, o aludido doutrinador (2007) comenta ainda que, assim como a Carteira de Trabalho e Previdência Social, as informações constantes do PPP gozam de presunção de veracidade.

Considerando que o Perfil Profissional Profissiográfico é produzido com base no laudo técnico de condições ambientais, analisam-se também as principais características do mesmo.

### 2.5.2 Laudo técnico de condições ambientais do trabalho

Conforme destaca Ribeiro (2013), no período anterior à MP 1.523/96 (convertida na lei 9.528/97), a comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos poderia ser feita pelos formulários SB 40, DISES SE 5235, DSS-8030, os quais eram preenchidos pela empresa ou preposto, descrevendo-se detalhadamente as atividades do empregado. Todavia, não era exigido que tais dados fossem preenchidos com base em laudo técnico, exceto no caso dos agentes ruído e calor.

Entretanto, com a edição da MP 1.523/96, que alterou § 1º do artigo 58 da lei 8.213/91, Leitão (2007, p. 244) comenta que se tornou obrigatório que “os formulários fossem preenchidos com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por medico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

No que tange ao período a partir do qual se torna obrigatória a apresentação do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), Castro (2010, p. 645) cita o Enunciado nº 20, emitido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social:

Salvo em ralação ao agente agressivo ruído, não será obrigatória a apresentação de laudo técnico pericial para períodos de atividades anteriores à edição da Medida Provisória n.1.523-10, de 11.10.96, facultando-se ao segurado a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à sua saúde ou integridade física mencionados nos formulários SB-40 ou DSSS030, mediante o emprego de qualquer meio de prova em direito admitido.

Em sentido contrário, Ibrahim (2015, p. 627) defende que o marco correto seja o da vigência da lei 9.032/95, tendo em vista que a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo não poderia ser feita de outra forma, tratando-se de “situação análoga ao caso de ruído: o LTCAT é exigido desde sempre, mesmo sem qualquer previsão legal expressa, pois não haveria como medir a intensidade do agente físico sem análise técnica”.

Araújo (2011) acrescenta que não há mais a obrigatoriedade de que o LTCAT seja entregue ao INSS juntamente do PPP, mas deve ser mantido atualizado, sob pena de multa. O autor ressalta ainda que os auditores fiscais do INSS podem requisitar, a qualquer momento, o LTCAT para fins de comprovação das informações contidas no PPP.

Ibrahim (2015, p. 628) ressalta que, tendo em vista que tal documento é relevante para a saúde e medicina do trabalho, as instruções do Ministério do Trabalho e Emprego também devem ser observadas, constituindo o paradigma a ser utilizado pela previdência social, de forma que:

Os parâmetros previdenciários deverão atentar para as seguintes normas trabalhistas: Norma Regulamentadora nº 6 (Equipamento de Proteção Individual), Norma Regulamentadora nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovadas pela Portaria/MTb nº 3.214/78.

Em complemento, Goes (2015) assevera que, nas avaliações ambientais, além do disposto no anexo IV, do Decreto 3.048/1999, devem ser levados em conta a metodologia e procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho- FUNDACENTRO.

Há que se levar em conta, entretanto, que não pode ser obstado ao segurado outras formas de comprovação de sua exposição aos agentes nocivos.

### 2.5.3 Outras formas de comprovação

Tomando como base o entendimento de Leitão (2007, p. 245), dada a obrigatoriedade do PPP como meio de comprovação da atividade especial, “apenas nas hipóteses em que não for possível a sua apresentação (caso fortuito ou força maior), o segurado poderá valer-se de meios alternativos de prova”.

Neste sentido, Ribeiro (2013) leciona que, na hipótese de o trabalhador não dispor da documentação para comprovar a prestação de serviços em atividades especiais, o segurado pode ingressar com ação ordinária previdenciária, requerendo a realização de perícia técnica.

No julgamento do Agravo de Instrumento 5051527-29.2015.404.0000, esta foi a posição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE COMO MECÂNICO AUTÔNOMO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ADMISSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA ORAL. 1. O art. 130 do CPC reserva ao magistrado a tarefa de conduzir o processo, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias. No entanto, em matéria previdenciária, as regras processuais devem ser aplicadas tendo em mira a busca da verdade real. 2. No caso, o agravante pretende comprovar labor especial, mas não há documentos nos autos para demonstrar, ou não, a especialidade da atividade, pelo que deve ser concedida a oportunidade de produzir a prova pericial e/ou testemunhal, que eventualmente tenha o condão de demonstrar as condições em que exercida a atividade. (TRF4, AG 5051527-29.2015.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Osni) Hermes S da Conceição Jr, juntado aos autos em 26/02/2016)

Verifica-se também, na jurisprudência, entendimento no sentido de constituir a sentença trabalhista início de prova material para reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais, como se observa no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DAS ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. I - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. II - Depreende-se dos termos da sentença trabalhista (fl.45/78) que foram reconhecidos os serviços prestados pelo autor em condições de risco na Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, tendo o ilustre sentenciante feito ponderações acerca do conjunto probatório constante dos autos, de modo a valorar o laudo pericial, destinado a avaliar as condições do ambiente de trabalho. III - Consta na sentença a obrigação do reclamado em proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período



reconhecido na Justiça Trabalhista, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.  
(TRF-3 - APELREE: 31070 SP 2009.03.99.031070-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 12/04/2011, DÉCIMA TURMA, )

A respeito do recebimento de adicionais de insalubridade, Martins (2010, p. 367) comenta que “não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais de remuneração. Exemplo seria o adicional de periculosidade. O pagamento do adicional pode ser um indício ao direito à aposentadoria especial”.

Leitão (2007, p. 246), por sua vez, defende que não há repercussão entre as esferas previdenciária e trabalhista:

Quanto ao adicional de insalubridade, deve-se ter em mente que os escopos da lei trabalhista e da lei previdenciária são distintos. Enquanto aquela protege e estabiliza as relações de trabalho, esta encontra fundamento no risco social, amparando os segurados em face de determinadas contingências. Ademais, a relação jurídica trabalhista firma-se entre o empregador e empregado, enquanto a previdenciária se estabelece entre o segurado e o Estado, sendo o conceito de segurado bem mais amplo que o de empregado.

Questão relacionada à comprovação do exercício de atividade especial é a necessidade de constar do PPP o uso de tecnologia de proteção individual e coletiva, de modo que também devem ser abordados os pontos mais relevantes deste item.

## **2.6 Equipamentos de proteção individual e coletiva**

Ribeiro (2013, p.273) define o equipamento de proteção individual (EPI) como sendo o “instrumento colocado à disposição do trabalhador visando evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas por agentes físicos, químicos, mecânicos ou biológicos presentes no ambiente de trabalho”.

Recorrendo à doutrina justrabalhista de Garcia (2015, p. 25), considera-se equipamento de proteção individual “todo dispositivo ou produto, de uso individual, utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho”.

Tavares e Silva (2015, p. 246-247) ressaltam que o escopo do uso do EPI é a preservação da saúde do trabalhador:

Não há dúvidas de que o exercício de atividades laborativas em condições insalubres prejudica a saúde dos trabalhadores e que devem ser buscadas formas de se reduzir o

impacto negativo dessa exposição. Já de longa data a legislação trabalhista estabelece regras relativas à utilização de equipamentos de proteção pelos trabalhadores.

Com efeito, o artigo 166 da CLT assim determina:

A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

A definição contida na Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6), introduzida pela Portaria 3.214/1978, considera o EPI como sendo “todo dispositivo de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador”.

Os equipamentos de proteção coletiva, por sua vez, são definidos por Martinez (2001, p. 45) como as “construções erigidas pela empresa visando a defender o trabalhador de acidentes de trabalho, doenças profissionais ou do trabalho e, sobretudo, em razão da exposição aos riscos”.

Castro e Lazzari (2010) recordam que a lei 9.732/98 conferiu nova redação ao artigo 58, § 2º, da lei 8.213/91, determinando que deverão constar, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância bem como recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

A doutrina e a jurisprudência têm discutido acerca da natureza da aludida norma, tendo em vista a existência de posicionamentos no sentido de que uso da tecnologia de proteção individual seria capaz de diminuir ou eliminar os efeitos dos agentes nocivos na saúde ou integridade física do trabalhador, de modo que não haveria razão de que este receba a aposentadoria especial. Todavia, a questão será aprofundada no próximo capítulo, quando serão explanados os argumentos de ambos os lados.

Deste modo, aborda-se agora outro tópico de relevância para os segurados no âmbito da aposentadoria especial, a conversão do tempo de serviço.

## **2.7 Conversão do tempo de serviço**

Como exposto, a lei 6.887/80 reconheceu o direito à conversão de qualquer período trabalhado em atividade especial, consoante a legislação vigente a época dos fatos, de forma que Ibrahim (2015, p. 635) considera que “admitir a conversão somente para períodos trabalhados após a citada lei seria flagrante violação à isonomia”.

Não obstante, Ribeiro (2013, p. 288) alerta que não se deve confundir a garantia da conversão do tempo especial em comum com o direito à aplicação do fator de conversão, o qual é submetido às regras previdenciárias supervenientes, de modo que:

O direito ao cômputo do tempo especial deve ser analisado de acordo com as normas vigentes ao tempo especial deve ser analisado de acordo com as normas vigentes ao tempo da prestação laboral do segurado; entretanto, como seus efeitos são posteriores ao momento da prestação laboral, ficam submetidos às regras supervenientes [...].

Castro e Lazzari (2010) explanam que questão controversa instaurou-se com a edição da Medida Provisória 1663-10, que pretendia a revogação do § 5º do artigo 57 da lei 8.213/91, cuja redação havia sido dada pela lei 9.032/95. Ocorre que, ao se converter a MP na lei 9.711/98, a revogação do dispositivo acabou por não se realizar, não havendo a alteração pretendida.

Destarte, o § 5º do artigo 57 da lei 8.213/91 assim expressa:

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Todavia, Ibrahim (2015, p. 636-637) revela que havia o entendimento que o aludido dispositivo havia sido revogado tacitamente pelo artigo 28 da lei 9.771/98, o qual determinava que o Poder Executivo deveria estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998:

Assim, a conversão seria possível somente se o segurado tivesse trabalhado certo percentual do tempo necessário para a aposentação especial. Este Percentual foi fixado em 20 % (art. 70, parágrafo único, do RPS). Por exemplo: um segurado que foi exposto por três anos em uma atividade de 15 (quinze) anos poderia converter seu tempo (20 % de 15 anos = 3 anos), aumentando-o, enquanto outro segurado com três anos de exposição à atividade de 25 (vinte e cinco) anos não poderia converter, pois contaria menos de 20 % (20 % de 25 anos = 5 anos).

Posteriormente, Ribeiro (2013) revela que a Administração Pública, revendo seu entendimento, editou o Decreto 4.827/2003, pelo qual desapareceu a exigência de tempo mínimo para que fosse permitida a conversão de tempo especial em tempo comum.

Neste sentido, Santos (2011) aborda que o Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 16, que determinava que “a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais somente é possível

relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei 9.711/98)”. Entretanto, a doutrinadora adverte que a referida súmula foi cancelada em 27 de março de tendo em vista que era contrária ao entendimento dominante no STJ.

A decisão judicial do TNU foi ementada sob o seguinte fundamento:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM QUALQUER ÉPOCA, POR NÃO TER A LEI Nº 9.711/98 REVOGADO O ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DO FATOR MULTIPLICADOR VIGENTE À ÉPOCA EM QUE SE COMPLETAM AS CONDIÇÕES E É FORMULADO O PEDIDO DE APOSENTADORIA, E NÃO NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NCS 20/98 E 47/05 REAFIRMARAM A VIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE LIMITES A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. PROPOSTA DE REVISÃO DA SÚMULA Nº 16 DA TNU.(PU n. 2004.01.84.25.2343-7/SP. Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna. Dj 09/02/2009)

Com efeito, é o que também se extrai do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Resp n. 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dj de 22.10.2007).

Nos termos do artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/2003, a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum deve ser feita de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Goes (2015), por sua vez, observa que o fator de conversão para o homem é maior que o da mulher pelo seguinte:

Como se pode ver, os fatores de conversão são diferentes quando se trata de homem ou mulher. Isso ocorre porque a conversão aqui vista dá-se para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este que exige 35 anos de

contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher. Esta é a razão para que o fator de conversão do homem seja maior.

Balera e Mussi (2014) acrescentam ainda que, quando o segurado houver exercido, sucessivamente, duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais, sem completar em qualquer delas o período mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após a conversão.

O § 2º do artigo 66, do Decreto 3.048/99 prevê a seguinte tabela, devendo ser considerada a atividade preponderante:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	

Ibrahim (2015, p. 634) cita um exemplo de aplicação da tabela de conversão:

Por exemplo: segurado que esteve exposto à atividade com berílio (atividade de 25 anos) por 15 (quinze) anos, e atualmente trabalha em minas de carvão (atividade de 20 anos) por 5 (cinco) anos. Seu tempo total de atividade especial é de 21,25 anos na atividade de aposentadoria especial de 25 anos, que é a preponderante (15 anos + 5 x 1,25 anos).

Por fim, Castro e Lazzari (2010) lecionam que a lei 9.032/95 vedou a conversão de tempo de serviço comum em especial. No período anterior a vigência desta lei, era possível a conversão de serviço especial para comum e deste para especial, o que beneficiava o segurado que não possuía de tempo especial suficiente para a aposentadoria. Ressalte-se, todavia, que tal restrição não pode ser aplicada ao tempo anterior à edição da lei.

Expostos os componentes da aposentadoria, compreendido o funcionamento do instituto, é o momento de se aprofundamento do objeto de estudo. Deste modo passa-se à discussão acerca do julgamento ARE 664.335, aprofundando o debate na doutrina e na jurisprudência a respeito do fornecimento de equipamentos de proteção individual e o direito à aposentadoria especial.

## **4- POSICIONAMENTO DO STF NO ARE Nº 664.335**

### **4.1 A controvérsia a respeito do fornecimento do EPI**

Como explicado anteriormente, a partir da lei 9.528/97, foi estabelecido que o laudo técnico utilizado para comprovar a exposição aos agentes insalubres deveria mencionar a existência de proteção coletiva que minimizasse a intensidade dos agentes nocivos. Posteriormente, com o advento da lei 9732/98, também passou a ser exigida menção ao uso de tecnologias de proteção individual.

Com a nova exigência legal, surge o debate na doutrina e na jurisprudência acerca do direito ao recebimento da aposentadoria especial quando o uso dos equipamentos de proteção individual for capaz de diminuir ou eliminar os efeitos da exposição aos agentes nocivos.

De acordo com Tavares e Silva (2014, p. 248), a controvérsia ganhou relevo com o indeferimento de pedidos do benefício em razão da informação de uso do EPI nos formulários apresentados no momento do requerimento:

O problema, de ordem prática, é que o INSS passou a indeferir pedidos de aposentadoria especial com base na simples afirmação de que a empresa disponibilizaria EPI, mesmo sem prova de seu uso efetivo e sem conclusão técnica de que o equipamento seria eficaz.

Neste sentido, verifica a posição doutrinária de Marcelo (2013, p 161) que defende que a utilização do EPI não pode ser considerada suficiente para descaracterizar o tempo exercido em condições especiais, tendo em vista que o caráter especial estaria ligado à presença da nocividade no ambiente de trabalho:

Para o Direito Previdenciário, a presença de Equipamentos de Proteção Individuais, mesmo que neutralizadores dos agentes, não elimina o DIREITO do segurado à aposentadoria especial. O benefício em questão faz referência à nocividade do ambiente, sendo que o uso do EPI não diminui em nada a nocividade e degradação ambiental a que está inserido o segurado, ou seja, a insalubridade em questão é a relação dos agentes nocivos com o ambiente de trabalho e não dos agentes com o segurado; esta última é uma consequência de sua atividade laboral. Sendo assim, o uso do EPI, prática comum nas empresas atuais devido à política de segurança do trabalho, não descaracteriza o tempo especial prestado pelo segurado.

Ibrahim (2015, p. 627), por sua vez, comenta a respeito da duvidosa eficácia do EPI, tendo em vista que este poderia não ser utilizado durante todo o dia pelo trabalhador.

Em verdade, a questão tem complexidades próprias, que extrapolam a temática previdenciária. No que diz respeito ao EPI, por exemplo, há crescente consenso

sobre sua insuficiência na proteção do trabalhador, haja vista a improvável utilização de equipamento durante toda a jornada, especialmente pela irritação e incômodo que provoca. Cada vez mais, conclui-se pela necessidade de proteção no maquinário (EPC), de forma a evitar ambientes inadequados de trabalho. O EPI, na verdade, seria a última opção e, mesmo assim, de eficácia duvidosa.

Em sentido contrário, Leitão (2007) considera que, sendo a finalidade da aposentadoria especial impedir que o trabalhador venha a ser acometido por uma patologia incapacitante, em decorrência da exposição a agentes nocivos, não há porque privilegiar o obreiro, antecipando-lhe a aposentadoria, se o uso de equipamentos protetivos for capaz de eliminar a nocividade. Todavia, o doutrinador adverte que é imprescindível que tal utilização seja efetiva e a eliminação do agente agressivo (ou ainda a redução da sua intensidade a níveis de tolerância).

A questão foi submetida ao Poder Judiciário, cuja jurisprudência foi sendo desenvolvida ao longo dos anos até que o Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento por meio do ARE nº 664.335.

#### **4.2 A evolução da jurisprudência**

Diante da controvérsia doutrinária, Garcia (2015, p. 25) toma como base o artigo 191 da CLT para asseverar que a insalubridade pode ser neutralizada com o uso dos equipamentos de proteção individual:

De todo modo, a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorre: I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância (art. 191 da CLT).

O renomado doutrinador relaciona o dispositivo mencionado com a súmula 80 do Superior Tribunal do Trabalho, o qual se manifestou no sentido de que o “a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional”.

Recorrendo à lição de Ribeiro (2013, p. 275), a autora também considera que não é devido o pagamento de adicional de insalubridade quando o uso de tecnologia de proteção individual e coletiva afastar a nocividade:

No âmbito da Justiça Trabalhista, quando a insalubridade está totalmente afastada pelo uso de tecnologia de proteção individual e coletiva, entende-se que não há prejuízo à saúde do segurado.

Porém, se os empregadores não fornecerem tecnologia de proteção deverão pagar aos empregados o adicional de insalubridade. Mesmo se os empregados efetivamente utilizarem os EPIs fornecidos pelo empregador, comprovando-se que sua utilização não é capaz de neutralizar os efeitos provocados pelos agentes insalubres, é devido o adicional.

Neste sentido, novamente, o Superior Tribunal do Trabalho tomou posição a respeito e consolidou seu entendimento por meio da súmula 289, considerando que não bastaria o fornecimento do EPI, mas devem ser tomadas medidas no sentido de diminuir ou eliminar a nocividade:

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Na esfera administrativa previdenciária, a questão ganhou relevância e o uso do EPI foi abordado pelo Enunciado nº 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), editado em 11/11/1999:

Seguridade social. CRPS. Aposentadoria especial. Simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde. Consideração de todo o ambiente de trabalho.

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

No campo jurisprudencial previdenciário, a temática foi apreciada pelo Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que cristalizou seu entendimento na sua súmula 9, com relação ao agente nocivo ruído, de modo que o uso do EPI não descaracterizaria o serviço especial prestado, ainda que eliminasse a insalubridade:

Aposentadoria Especial. Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado

A respeito do agente físico ruído, Tavares e Silva (2014, p. 251-252) comentam que os seus efeitos não atingem somente a audição, tendo em vista que altera outras áreas do corpo do trabalhador, até mesmo com reflexos em aspectos emocionais que desencadeiam doenças psicológicas, bem como perturbações no sistema nervoso central.

Ainda é importante assinalar que o ruído afeta não apenas a audição, mas também outras áreas do corpo do trabalhador. Há reflexos inclusive em relação a aspectos



emocionais que desencadeiam doenças psicológicas. Outra questão relevante é que o ruído, muitas vezes, se faz acompanhar de níveis elevados de vibração transmitida por meio das mãos ou do corpo inteiro do trabalhador. A associação dos agentes seria capaz de perturbar até mesmo o sistema nervoso central.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, firmou posicionamento no sentido de que se deve apreciar a realidade dos fatos, de modo que o fornecimento de EPI, por si só, não afasta o direito à aposentadoria especial, devendo prevalecer a análise caso a caso:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI-. NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a repercussão geral em recurso extraordinário não paralisa o julgamento dos recursos especiais acerca do tema. 2. O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI - não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a especialidade da atividade exercida pelo agravado foi comprovada. Por isso, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade no trabalho, encontra óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 348674 RS 2013/0160253-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça também pode ser visto no seguinte julgado.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AFASTAMENTO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta, por si só, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que o uso de EPI neutralizou a insalubridade, não dando ensejo ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial. 3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Incabível recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando o deslinde da controvérsia requer a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 174282 SC 2012/0094105-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2012)

Diante da importância e controvérsia da matéria, o Supremo Tribunal Federal foi levado a se manifestar a respeito, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335.

### 4.3 O julgamento do ARE n° 664.335

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo n° 664.335, com Repercussão Geral reconhecida, assim relatou seu acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

De acordo com Garcia (2015, p. 26), a aludida decisão tratou de interpretar de forma sistemática os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da lei 8.213/91, de modo que foram discutidos a comprovação efetiva da exposição aos agentes nocivos, com base no LTCAT, bem como a informação sobre o uso de tecnologia de proteção:

Trata-se de decisão que procurou interpretar, sistematicamente, as previsões legais incidentes sobre a aposentadoria especial, considerando, notadamente, os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91, acima indicados, sobre a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, no qual devem constar: informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância; e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Amado (2015, p. 403), por sua vez, ressalta as duas teses firmadas no julgamento do recurso: a primeira, que defende que o uso do EPI realmente eficaz deve afastar a concessão da aposentadoria especial; e a segunda que asseverou que, no caso do agente físico ruído, a alegação da eficácia da tecnologia protetiva não deve ser admitida, não descaracterizando a prestação de serviço especial:

Assim sendo, o STF admitiu em abstrato a tese de que o EPI realmente eficaz afastará a concessão da aposentadoria especial. No entanto, no caso do ruído, por não admitir a eficácia real do EPI (tem a cientificamente controverso), o seu uso não irá descaracterizar o tempo especial prestado, adotando-se o mesmo entendimento da Súmula 09 da TNU.

Doravante, comentam-se os principais trechos da Ementa do ARE nº 664.335.

O primeiro trecho da ementa assim foi fundamentado pelo Pretório Excelso:

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, *caput*, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).
2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

Esta interpretação sistemática realizada pelo Supremo Tribunal Federal guarda relação com a notável lição do renomado Reale (1998, p. 168), para quem a jurisprudência tem o papel de completar o sistema objetivo do Direito, com a conexão de dispositivos até então considerados separadamente:

A jurisprudência, muitas vezes, inova em matéria jurídica, estabelecendo normas que não se contêm estritamente na lei, mas resultam de uma construção obtida graças à conexão de dispositivos, até então considerados separadamente, ou, ao contrário, mediante a separação de preceitos por largo tempo unidos entre si. Nessas oportunidades, o juiz compõe, para o caso concreto, uma norma que vem completar o sistema objetivo do Direito.

Tratou-se de Recurso Extraordinário admitido considerando a densidade constitucional do caso em julgamento, tratando de direitos fundamentais à previdência social, à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente de trabalho equilibrado.

A este respeito, Ladenthin (2014, p. 20) comenta que muitos trabalhadores colocam em risco a sua saúde, expondo-se a agentes nocivos em razão da atividade exercida. Todavia deve ser almejado o trabalho digno, tendo em vista que este é um direito social, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Destarte, benefícios previdenciários como a aposentadoria especial seriam um mecanismo de proteção com o escopo de compensar o trabalhador.

Entretanto, para alguns trabalhadores a busca pela preservação da saúde é inalcançável. Muitas atividades acabam, inexoravelmente, colocando em risco sua saúde, seja pela natureza da atividade exercida ou mesmo pelo segmento econômico em que está classificada. Por essa razão, torna-se inevitável a exposição do trabalhador a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

O conhecido ditado de que o trabalho é o que dignifica o homem é uma verdade. O trabalho digno é um direito social, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, finalidade última e razão de todo o sistema jurídico.

O direito do trabalho, com seus adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como o direito previdenciário, com benefícios acidentários e aposentadoria especial, acabaram se tornando os mecanismos de proteção com vistas a compensar o trabalhador dessas condições adversas às quais ele fica, inevitavelmente, exposto.

A ementa segue abordando a fundamentação constitucional e legal da aposentadoria especial, cujos requisitos já foram explanados no capítulo anterior. Destarte, aprofundando o objeto desta obra, comenta-se o seguinte trecho da ementa:

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Amado (2015, p. 404) pondera pela necessidade de se analisar a situação concreta para que possa ser verificada a efetiva redução dos agentes nocivos, pois se esta ocorrer, não haverá justificativa para a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista que não haverá a lesividade à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Logo, nota-se que é preciso a análise de cada situação concreta a fim de verificar se a utilização do EPI reduziu ou não a exposição do segurado aos agentes nocivos para níveis abaixo dos padrões de tolerância, pois uma atividade apenas se enquadrará com o especial se houver lesividade à saúde ou integridade física do trabalhador, a fim de justificar a concessão antecipada da proteção previdenciária.

Leitão (2007) também se filia ao mesmo entendimento. Para o autor, deve ser levado em consideração o aspecto teleológico da lei de apenas resguardar quem efetivamente se submeter a condições insalubres.

Weintraub e Berbel (2005, p. 247) consideram que, para que haja a neutralização ou eliminação do agente nocivo, deve estar caracterizado o binômio risco-adequação, visto que o EPI deve “ser adequado à nocividade laboral que a execução da referida atividade expõe o obreiro, ou seja, em nada implica, em exemplo, a utilização de cinto de segurança (EPI) quando o agente nocivo presente no ambiente de trabalho é ruído”.

Diante das balizas traçadas pelo julgado em análise, considerando que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, o julgamento na primeira instância deve ser realizado observando o caráter concreto, conforme defende Garcia (2015, p. 29), para quem cada caso merece exame específico e cuidadoso:

Nota-se, por fim, que cada caso merece exame específico e cuidadoso, com o fim de se verificar o exercício, pelo segurado, de atividades com efetiva exposição a condições especiais, que não tenham sido eliminadas nem neutralizadas, as quais sejam consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Interessante posicionamento é o de Amado (2015, p. 404-405), segundo o qual deve ser verificada a classificação do agente nocivo. Se este for qualitativo, quando há presunção da nocividade, não havendo mensuração, o uso do EPI não deve descaracterizar o tempo especial:

[...] se o agente nocivo for apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; se o agente nocivo for quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, a concessão de EPI eficaz que reduza a exposição para aquém dos de tolerância, não haverá atividade especial a ser considerada.

Neste aspecto, conforme Tavares e Silva (2014, p.252- 253), a discussão acerca da eficácia do EPI ganha relevo:

[...] tendo em vista que existem EPIs que efetivamente eliminam ou reduzem a níveis razoáveis a agressão à saúde ou à integridade física do trabalhador. Especialmente no tocante a agentes nocivos químicos, a utilização de equipamentos de proteção tem se mostrado cada vez mais eficaz na eliminação dos riscos e danos potenciais à saúde. Nesse contexto, como já mencionado, deve-se apurar se o EPI efetivamente elimina a nocividade ou apenas a diminui.

Surge então a questão de como de averiguar objetivamente esta eficácia do EPI. Neste sentido, Reuter e Ferrari (2007, p. 267) elencam uma série de medidas que devem ser levadas em consideração para que possam ser reconhecidas a neutralização ou atenuação do agente nocivo:

[...] para que possa ser considerada a neutralização ou atenuação, que o EPI proporciona deve-se levar em consideração:

- a) Que a empresa demonstre inexistência de tecnologia capaz de eliminar o agente, substituí-lo por outro não perigoso ou menos perigoso.
- b) Que possua Certificado de Aprovação do MTE.
- c) Que o EPI tenha comprovada especificidade para proteger contra o agente considerado
- d) Que seja demonstrada a eficácia do mesmo em relação à manifestação do agente.
- e) Que sua distribuição seja gratuita e dirigida para todos os trabalhadores expostos ao risco, e que existia estoque destes EPI e seus sobressalentes e que propicie adequada e periódica manutenção
- f) Que haja prova de ter treinado os trabalhadores sobre o uso correto, suas limitações e quando utiliza-los, que promova a adequada higienização destes dispositivos, e que haja uma constatação sobre o efetivo uso correto (auditorias)

Com relação ao item, 11 da ementa supracitada, a Administração Pública não pode se eximir de seu papel de fiscalização e proteção à saúde e segurança do trabalhador, de modo que Barros Junior (2012, p. 172) ressalta a obrigatoriedade por parte da autarquia previdenciária de fiscalizar as demonstrações ambientais da empresa, de modo a assegurar que as informações prestadas pela empresa possam ter sua veracidade aferida, controlando a eficácia das medidas adotadas pela empresa bem como as doenças ocupacionais.

O INSS tem a obrigatoriedade de fiscalizar a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se aquelas relativas ao monitoramento biológico, e dos controles internos e externos da empresa, relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa constantes do CNIS, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho.

Por sua vez, os médicos da Previdência Social têm várias atribuições, dentre elas a fiscalização, e, portanto, gozam de livre acesso ao ambiente de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico de saúde ocupacional e aqueles que dizem respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais. O trânsito livre desses servidores tem a finalidade de verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais.

Assim sendo, não pode o Poder Público olvidar-se de seu papel na defesa do trabalhador, sendo este a parte mais frágil da relação trabalhista, ainda mais considerando que este pode ser prejudicado, posteriormente, com o indeferimento da sua aposentadoria especial.

Após firmar sua primeira tese, o Supremo Tribunal Federal também tomou posição a respeito do agente nocivo ruído.

#### 4.3.1 O caso do agente ruído

Posteriormente, a ementa revela o tratamento que deve ser dado com relação ao agente ruído:

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Tavares e Silva (2015, p. 249) lecionam que o agente nocivo ruído é o que fundamenta o maior número de concessões de aposentadorias especiais, tendo em vista o alto grau de perda auditiva dos trabalhadores expostos:

O agente nocivo mais invocado como fundamento de concessão da aposentadoria especial é o ruído. Dados do Ministério da Saúde dão conta de que 25% dos trabalhadores expostos são portadores de perda auditiva induzida por ruído (PAIR) em alguma grau. Talvez seja o agente nocivo contra o qual a utilização de EPI seja mais evidente. Um simples abafador ou protetor auricular já pode ser considerado EPI, segundo as definições vistas acima. A eficácia porém de tais equipamentos é duvidosa.

Freudenthal (2014, p. 124-125) alerta sobre os danos provocados por ruídos altos e constantes, considerando que mesmo o uso do EPI é insuficiente para eliminar os danos provocados pelo agente nocivo:

Estudos recentes e consagrados indicam que os ruídos altos e constantes, próprios da área industrial, afetam não apenas o sistema auditivo dos trabalhadores, mas inclusive sua estrutura óssea e demais órgãos, em razão da vibração originária dos ruídos. Cabe observar que a utilização do EPI em relação aos ruídos, com provas de obrigação de uso e tudo o mais, continuam convivendo com a disacusia neurosensorial bilateral, a surdez profissional, ou seja, por mais milagrosos que possam ser, os EPI não conseguem eliminar a PAIR (Perda Auditiva Induzida por Ruído), especialmente na área industrial. E ainda restam boas análises sobre as consequências das vibrações

Vacaro e Pedroso (2013, p. 62) também exemplificam os danos provocados pela exposição a ruídos muito fortes:

O trauma acústico ocorre após exposição a um ruído muito forte (explosão) e pode acarretar uma perda repentina de audição, geralmente em um só ouvido, podendo afetar ambos. Outros órgãos do corpo também podem ser afetados, como vertigens e perda do equilíbrio, alterações cardíacas e hormonais, ansiedade, nervosismo e aumento da agressividade.

Tendo em vista as circunstâncias apresentadas quanto aos danos provocados pelo ruído e a ineficácia do uso do EPI, Ibrahim (2015, p. 627), defende que:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335, entendeu que, no caso específico do ruído, o equipamento de proteção individual é ineficaz e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado. Naturalmente, será necessária, para a obtenção do benefício, a comprovação da exposição acima dos limites de tolerância e a continuidade da mesma, durante o tempo exigido em lei.

Deste modo, Tavares e Silva (2015, p. 252) asseveram a necessidade de se levar em consideração as demais consequências danosas que o ruído pode causar para além da redução dos danos no ouvido, para efeitos de caracterização da atividade especial, e consequente concessão da aposentadoria especial:

No âmbito da aposentadoria extraordinária, e especialmente com relação ao ruído, é possível notar uma tendência de inserir, na avaliação do dano causado pelo ruído, as considerações acima referidas. Não se trata apenas de reduzir a intensidade da pressão sonora percebida pelo ouvido. Há outras consequências danosas que precisam igualmente ser consideradas para o enquadramento como especial do tempo em que o trabalhador está exposto ao agente em níveis superiores ao estabelecido no Regulamento da Previdência Social. Com efeito, atualmente, a posição majoritária, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, entende que a utilização de EPIs não descaracteriza em tese a especialidade da exposição ao ruído.

Garcia (2015, p. 29) posiciona-se pela prevalência da realidade concreta dos fatos: “não basta a declaração formal do empregador no mencionado documento, devendo prevalecer, como não poderia deixar de ser, a realidade concreta dos fatos, a respeito do trabalho em condições especiais”.

Em suma, conforme abordado, ainda que haja declaração, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, de que o EPI foi eficaz em eliminar ou reduzir os efeitos do agente nocivo ruído no trabalhador, a posição a ser tomada deve ser no sentido de afastamento dessa informação, tendo em vista a inexistência, na atualidade, de tecnologia capaz de elidir todos os efeitos nocivos à saúde e integridade física provocados pelo ruído acima dos limites de tolerância.

Todavia, ainda cabe mais um ponto de discussão a respeito da situação do segurado diante das informações constantes em seu PPP.

#### **4.4 Discordância com relação ao PPP**



Leitão (2007) comenta que, tendo em vista que o PPP deve ser emitido pela empresa empregadora, o segurado pode ser colocado diante de duas situações: a recusa no fornecimento do PPP pela empresa ou a prestação de informações falsas pela mesma.

Nesta seara, Amado (2015, p. 402) ensina que o segurado poderá ajuizar ação contra a empresa na Justiça do Trabalho, haja vista que o documento é imprescindível à concessão da aposentadoria especial:

Caso a empresa não forneça o PPP ou o apresente com incorreções, o segurado poderá ajuizar ação contra a empresa na justiça do Trabalho cominatória de obrigação de fazer, a fim de disponibilizar o formulário que é imprescindível à concessão da aposentadoria especial.

A questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE- ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4º do artigo 58 da Lei no 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR - 189700-06.2008.5.02.0043, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de julgamento: 20/03/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2013).

Leitão (2007) complementa ainda que, na hipótese de prestação de informações falsas, além do dever óbvio de alterar o formulário, a empresa deve se sujeitar às penalidades previstas na lei, tais como a emissão de auto infracional pela irregularidade nas informações prestadas, a notificação fiscal de lançamento de débito (tendo em vista a necessidade de contribuição adicional), bem como pelo crime de falsidade ideológica.

Não podendo o trabalhador ser prejudicado pela irregularidade na emissão do PPP, o que poderia resultar no indeferimento do benefício da aposentadoria especial, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela possibilidade de se recorrer à prova pericial para comprovar a exposição do segurado aos agentes nocivos:

De acordo com o Corte Superior, "a prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa

similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma comparação entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto" (RESP 1.370.229, de 25/02/2014).

Diante dos argumentos expostos, considerando que aposentadoria especial é benefício devido somente ao segurado exposto a agentes nocivos que prejudiquem sua saúde ou integridade física, deve prevalecer a busca pela realidade concreta dos fatos, tendo em vista que o trabalhador não pode ser prejudicado diante das informações constantes no Perfil Profissional Profissiográfico, sobre as quais o mesmo não tem como atestar a veracidade das informações. Deste modo, em caso de dúvida, o segurado deve buscar a prova pericial como mecanismo de comprovação do exercício de atividade especial.

Trata-se, pois, de garantir que a Previdência Social possa continuar a seguir o seu escopo de proteção social, amparando o trabalhador no momento em que este não tem mais as mesmas condições de labor, em razão de sua idade ou de sua saúde, respeitando a finalidade para a qual a aposentadoria especial foi instituída.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aposentadoria especial é um dos mecanismos de proteção social inseridos no âmbito da Seguridade Social, a qual tem por escopo proteger os segurados contra os infortúnios que provocam a perda da capacidade para o trabalho, e, por consequência, a sustento do trabalhador e sua família.

Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado, uma vez cumprido o período de carência exigida pela lei, que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos da lei. Destarte, a aposentadoria especial busca reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho nocivas.

O benefício foi instituído pela Lei 3.807/60, permitindo a redução do tempo de serviço, desde que o segurado pertencesse a atividade profissional cujos serviços fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto 53.831/64 e, posteriormente, nos Anexos I e II 83.080/79.

A legislação foi modificada sucessivas vezes, razão pela qual é motivo o benefício é origem de dúvida entre os segurados, tendo em vista que deve ser aplicada a legislação vigente à época do exercício da atividade que o segurado pretende que seja reconhecida como especial.

Com o advento da Lei 9.032/95, impôs-se a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição aos agentes agressivos, exigindo ainda que essa exposição fosse habitual e permanente, durante o período mínimo fixado pela lei.

Um dos principais documentos utilizados nessa comprovação é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), considerado um documento histórico-laboral do trabalhador, reunindo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, dentre outras informações, durante o período de atividade.

A lei 9.732/98 conferiu nova redação ao artigo 58, § 2º, da lei 8.213/91, determinando que deve constar, no LTCAT, informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

O exercício de atividades laborativas em condições insalubres prejudica a saúde dos trabalhadores, de modo que é necessário reduzir o impacto negativo dessa exposição. Desse modo, a legislação trabalhista determinou a utilização de equipamentos de proteção pelos trabalhadores.

Questão controversa na doutrina e jurisprudência é se o segurado tem direito à aposentadoria especial considerando o uso de tecnologia de proteção individual capaz de diminuir ou eliminar a exposição aos agentes nocivos.

Há posicionamento no sentido de que o EPI é insuficiente na proteção do trabalhador, tendo em vista a improvável utilização do equipamento durante toda a jornada, considerando fatores como a irritação e o incômodo que provoca.

Em sentido contrário, há argumentos que defendem que, sendo a finalidade da aposentadoria especial impedir que o trabalhador venha a ser acometido por uma patologia incapacitante, em razão da exposição a agentes nocivos, não há motivo para privilegiar o obreiro, antecipando-lhe a aposentadoria, se o uso de EPIs for capaz de eliminar a nocividade.

O STF foi levado a se manifestar sobre o assunto, firmando duas teses. Na primeira foi defendido que, sendo o EPI realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Na segunda, sendo o trabalhador exposto ao ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração de eficácia do EPI, que consta no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com efeito, a exposição a níveis de ruído muito fortes acarreta efeitos nocivos à saúde do trabalhador, ainda que com o uso da tecnologia protetiva. De fato, além da perda de audição, outros órgãos do corpo também podem ser afetados, provocando vertigens e perda do equilíbrio, alterações cardíacas e hormonais, ansiedade, nervosismo e aumento da agressividade.

Diante do exposto, a aposentadoria especial é benefício devido somente ao segurado exposto a agentes nocivos que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Todavia, deve prevalecer a busca pela realidade concreta dos fatos, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado diante das informações constantes no PPP, de modo que, em caso de dúvida, o segurado deve buscar a prova pericial como mecanismo de comprovação do exercício de atividade especial.

Dessa forma, a Previdência Social poderá seguir o seu escopo de proteção social, amparando o trabalhador no momento em que este precisa diminuir o ritmo de suas atividades, em razão de sua idade ou de sua saúde, sem que se desvie da finalidade para a qual a aposentadoria especial foi instituída.

## REFERÊNCIAS

AMADO, F. *Direito Previdenciário*. 5. ed. Salvador: JusPodvim, 2015.

ARAUJO, G. M. de. *Novo PPP e LTCAT Ilustrado e Comentado*. 1. ed. Rio de Janeiro: Gerenciamento Verde Consultoria, 2011.

ARAUJO, G. M. *Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho: Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego*. 10. ed. Rio de Janeiro: Gerenciamento Verde Consultoria, 2013.

BRASIL. *Lei nº 8.213*, de 06 de maio de 1999, de 6 de novembro de 1992. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2015

\_\_\_\_\_. *Decreto 3.048*, de 24 de julho de 1991, de 6 de novembro de 1992. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Recurso Especial 956.110 - SP 2007/0123248-2*. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Carlos Alberto Rodrigues. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia. Brasília: 29 de agosto de 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22736860&num\\_registro=200902297531&data=20120628&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22736860&num_registro=200902297531&data=20120628&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 17 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial 1.104780 PR 2008/0254074-7*. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: Antônio Soares. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília: 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20449667&num\\_registro=200802540747&data=20120227&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20449667&num_registro=200802540747&data=20120227&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 17 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial 1.168.455 RS 2009/0229753-1*. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.. Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social. Agravado: José Alfredo Kautzman. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília: 12 de junho de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22736860&num\\_registro=200902297531&data=20120628&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22736860&num_registro=200902297531&data=20120628&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 17 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Agravo de Instrumento 5051527-29.2015.4.04.0000/RS*. Agravante: Hamilton Antônio dos Reis Castilhos. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Hermes Siedler da Conceição Júnior. Porto Alegre: 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41456495137227671110000000021&evento=41456495137227671110000000007&key=b232b](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41456495137227671110000000021&evento=41456495137227671110000000007&key=b232b)>

f5ff28405e26c72804820f7b73932feb779aabcaa8a7d6f8f266938dbbc>. Acesso em 02 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial 348.674 - RS 2013/0160253-6*. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: João Batista Alves. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia. Brasília: 24 de setembro de 2013. Disponível em: <  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31485831&num\\_registro=201301602536&data=20131001&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31485831&num_registro=201301602536&data=20131001&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 07 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 174.282 - SC (2012/0094105-6)*. Agravante: Severiano da Silva Flor. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília: 21 de junho de 2012. Disponível em: <  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31485831&num\\_registro=201301602536&data=20131001&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31485831&num_registro=201301602536&data=20131001&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 07 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 SC*. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: ANTONIO FAGUNDES. Relator: Luiz Fux. Brasília: 04 de dezembro de 2014. Disponível em: <  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BALERA, W.; Mussi, C. M. *Direito Previdenciário*. 10. ed. São Paulo: Método, 2014.

BARROS JÚNIOR, E. de A. *Direito Previdenciário Médico*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARVALHO, C. S. Déficit previdenciário. In: Kertzman, Ivan; CYRINO, Sinésio (Org.). *Leituras Complementares de Previdenciário*. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 168-173.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. *Manual de Direito Previdenciário*. 12. ed. Florianópolis, 2010.

CORREIA, M. O. G.; SOUZA, J. dos S. Aposentadoria especial por exposição a ruído: a controvérsia quanto aos limites aplicáveis ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, n. 124, p. 43-62, jan./mar. 2015.

FORTES, S. B. *Previdência Social no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: LTr, 2005.

FREUDENTHAL, S. P. A aposentadoria especial e os compromissos. *Revista de Previdência Social*, São Paulo, n. 399, p.123-127, fev. 2014.

GARCIA, G. F. B. Aposentadoria especial e neutralização do agente insalubre: decisão do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, Porto Alegre, v. 4, n. 24, p. 25-29, dez/jan. 2015.

- GOES, H. M. *Manual de direito previdenciário: teoria e questões*. 10. ed. Rio de Janeiro:Ed. Ferreira, 2015.
- GURGEL, J. B. S. *Evolução da Previdência Social*. 2. ed. Brasília: FUNPREV Fundação ANAPS, 2007.
- IBRAHIM, F. Z. *Curso de direito previdenciário*. 20. ed. Niterói: Impetus, 2015.
- KERTZMAN, I. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. Salvador: JusPodivm, 2014.
- LADENTHIN, A. B. de C. *Aposentadoria Especial: Teoria e Prática*. 2. ed. Curitiba, Juruá, 2014.
- LEITÃO, A S. Aposentadoria especial: Legislação e Aspectos Polêmicos. In: Kertzman, Ivan; CYRINO, Sinésio (Org.). *Leituras Complementares de Previdenciário*. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 231-255.
- MARCELO, F. V. *Aposentadoria especial*. São Paulo: J. H. Mizuno, 2011.
- MARTINEZ, W. N. *Aposentadoria Especial em 420 Perguntas e Respostas*. 2.ed.São Paulo: LTr, 2001.
- MARTINS, S P. *Direito da seguridade social*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010
- REALE, M. *Lições Preliminares de Direito*. 24. ed. São Paulo, Saraiva: 1998.
- REUTER, L. A.; FERRARI, M. A. Insalubridade e Aposentadoria Especial. In: Kertzman, I.; CYRINO, S. (Org.). *Leituras Complementares de Previdenciário*. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 257-281.
- RIBEIRO, M. H. C. A. *Aposentadoria Especial no Regime Geral da Previdência Social*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- ROCHA, D. M. da. *O Direito Fundamental à Previdência Social na perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SANTOS, Marisa Ferreira. *Direito Previdenciário Esquematizado*. 1ª ed. São Paulo : Sairava, 2011.
- STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan. *Ciência Política e Teoria do Estado*. 5ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas Considerações em torno do Conteúdo, Eficácia e Efetividade do Direito à Saúde na Constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, n. 10, jan. 2002.
- SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. *Seguridade Social como direito material*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

TAVARES, M. L.; SILVA, J. F. da. Aposentadoria Especial: Atualidades e Controvérsias *Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região EMARF*, Rio de Janeiro, v. 20, n.1, p.237-273, mai./out.2014.

VACARRO, J. E.; PEDROSO, F. S. P. Reabilitação profissional e a aposentadoria especial nas doenças ocupacionais. *Revista Brasileira de Medicina do Trabalho*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 60-65, dez. 2013.

WEINTRAUB, A. B. de V.; VILELA F. L. *Manual de Aposentadoria Especial*. São Paulo, Quartier Latin, 2005.